



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 15 de maio de 2015

Número 94

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 52/2015:

Adoção pela Assembleia da República das iniciativas europeias consideradas prioritárias para efeito de escrutínio, no âmbito do Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2015 . . . 2516

Ministérios das Finanças e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 132/2015:

Fixa a estrutura nuclear do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e revoga a Portaria n.º 187/2012, de 14 de junho 2516

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 81/2015:

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, que aprova o regime jurídico de assistência na doença da GNR e PSP 2518

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Decreto-Lei n.º 82/2015:

Aprova as bases da concessão das atividades de serviço público de exploração e administração do equipamento «Oceanário de Lisboa» 2521

Portaria n.º 133/2015:

Primeira alteração à Portaria n.º 243/2013, de 2 de agosto, que estabelece os termos, condições e critérios de atribuição de capacidade de injeção na rede elétrica de serviço público, bem como da obtenção da licença de produção e respetiva licença de exploração 2529

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 52/2015

Adoção pela Assembleia da República das iniciativas europeias consideradas prioritárias para efeito de escrutínio, no âmbito do Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2015

A Assembleia da República resolve, sob proposta da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, adotar, para efeitos de escrutínio, durante o ano de 2015, as seguintes iniciativas constantes do Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2015 e respetivos anexos e aí identificadas:

- 1 — Plano de investimento para a Europa: acompanhamento legislativo.
- 2 — Promover a integração e a empregabilidade no mercado de trabalho.
- 3 — Revisão intercalar da Estratégia Europa 2020.
- 4 — Pacote de medidas sobre o mercado único digital.
- 5 — Quadro estratégico para a União da Energia.
- 6 — Comunicação “Rumo a Paris” — resposta multilateral às alterações climáticas.
- 7 — Estratégia para o mercado interno de bens e serviços.
- 8 — Pacote de medidas sobre a mobilidade dos trabalhadores.
- 9 — União dos mercados de capitais.
- 10 — Quadro para a resolução de crises nas instituições financeiras que não os bancos.
- 11 — Pacote de medidas sobre o setor da aviação.
- 12 — Pacote de medidas com vista ao aprofundamento da União Económica e Monetária.
- 13 — Proposta de diretiva relativa à troca obrigatória de informações em matéria de decisões transfronteiras.
- 14 — Plano de ação relativo aos esforços para lutar contra a evasão e fraude fiscais, incluindo a Comunicação sobre uma abordagem renovada para a tributação das sociedades no mercado único à luz da evolução registada a nível mundial.
- 15 — Estratégia em matéria de comércio e de investimento para o crescimento e o emprego.
- 16 — Propostas para completar o processo de adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).
- 17 — Agenda europeia em matéria de segurança.
- 18 — Agenda europeia em matéria de migração.
- 19 — Comunicação relativa à política europeia de vizinhança.
- 20 — Comunicação sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável após 2015.
- 21 — Informação e consulta dos trabalhadores.
- 22 — Proposta de um acordo interinstitucional sobre um registo de transparência obrigatório.
- 23 — Revisão do processo de tomada de decisões sobre os Organismos Geneticamente Modificados (OGM).
- 24 — Pacote “Telecomunicações”.
- 25 — Regulamento relativo às autorizações de pesca.
- 26 — Legislação alimentar.
- 27 — Indústrias florestais.
- 28 — Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (FRONTEX), incluindo equipas de intervenção rápida nas fronteiras.
- 29 — Luta contra a criminalidade organizada.

30 — Imigração legal.

31 — Acompanhamento da situação na Ucrânia.

32 — Matérias relativas à “melhor legislação”.

Aprovada em 30 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 132/2015

de 15 de maio

O Decreto-Lei n.º 14/2015, de 26 de janeiro, procedeu à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 24/2012, de 13 de fevereiro, que definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social. Importa agora, no desenvolvimento daquele diploma, determinar a nova estrutura nuclear e estabelecer o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e de chefes de equipas multidisciplinares do serviço e as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear do Gabinete de Estratégia e Planeamento

1 — O Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (GEP) estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direção de Serviços de Planeamento Estratégico e Estudos Prospetivos;
- b) Direção de Serviços de Relações Internacionais e Cooperação;
- c) Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação.

2 — As unidades orgânicas referidas no número anterior são dirigidas por diretores de serviços, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Direção de Serviços de Planeamento Estratégico e Estudos Prospetivos

À Direção de Serviços de Planeamento Estratégico e Estudos Prospetivos (DSPEEP) compete:

- a) Promover e realizar estudos e análises que contribuam para a formulação, o acompanhamento e a avaliação das políticas e reformas estruturais nas áreas de intervenção do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS);
- b) Contribuir, mediante apoio de natureza técnica, para a formulação e o acompanhamento das políticas nas áreas de intervenção do MSESS;

c) Acompanhar a evolução nacional e internacional e, de forma regular, elaborar relatórios analíticos caracterizadores do sistema de emprego, formação profissional, trabalho, rendimentos e segurança social, bem como análises de conjuntura sobre as mesmas variáveis;

d) Assegurar a coordenação da elaboração, o acompanhamento e a avaliação de planos estratégicos e programas de desenvolvimento que incidam nas áreas de intervenção do MSESS, em articulação com as demais entidades competentes;

e) Coordenar a elaboração da proposta de Relatório relativo à atualização da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMNG);

f) Coordenar a elaboração da proposta de Relatório de suporte sobre o Contingente de Oportunidades de Emprego em Portugal para Trabalhadores Imigrantes;

g) Assegurar a coordenação, em colaboração com os organismos do MSESS, da elaboração dos contributos para as Grandes Opções do Plano;

h) Colaborar ou emitir pareceres sobre projetos, relatórios ou estudos promovidos por outras entidades oficiais ou por organizações internacionais;

i) Apoiar tecnicamente as matérias relacionadas com as áreas de intervenção do MSESS junto de organismos nacionais e internacionais cuja representação seja assegurada pelo GEP, em articulação com a Direção de Serviços referida no artigo 3.º;

j) Contribuir para a preparação da representação do MSESS nos diferentes fóruns nacionais e internacionais, em articulação com a Direção de Serviços referida no art.º 3.º;

k) Coordenar a elaboração da proposta de Relatório Técnico sobre a Sustentabilidade do Sistema de Segurança Social;

l) Definir e sistematizar um sistema integrado de indicadores sociais, estruturais, conjunturais e de antecipação necessários, nomeadamente, à definição, ao acompanhamento, e à avaliação das políticas e dos planos estratégicos nas áreas de competência do MSESS;

m) Desenvolver e gerir modelos e outras metodologias adequados à construção de cenários prospetivos e para avaliação/simulação de impactos nas áreas de intervenção do MSESS;

n) Elaborar cenários e estimativas de curto, médio e longo prazos das principais variáveis das áreas de intervenção do MSESS.

Artigo 3.º

Direção de Serviços de Relações Internacionais e Cooperação

À Direção de Serviços de Relações Internacionais e Cooperação (DSRIC) compete:

a) Assegurar a coordenação das negociações de atos e políticas internacionais nas áreas de competência do MSESS, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e com os serviços do Ministério;

b) Acompanhar e apoiar a política internacional do Estado Português nos domínios da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, em representação do MSESS;

c) Preparar os elementos de apoio para a definição das políticas nas áreas de competência do MSESS, nos âmbitos das relações internacionais, comunitário, multilateral e bilateral;

d) Acompanhar e assegurar a participação do MSESS e diferentes organismos em comissões, comités, reuniões,

conferências e outras iniciativas da União Europeia e das relações internacionais;

e) Assegurar a representação na Comissão Interministerial para os Assuntos Europeus, Comissão Interministerial e Cooperação e na Comissão Nacional dos Direitos Humanos;

f) Acompanhar e apoiar a análise e elaboração de pareceres sobre projetos ou propostas de legislação da União Europeia na área do MSESS;

g) Acompanhar e apoiar a transposição para o direito interno das diretivas na área do MSESS, em articulação com a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho;

h) Acompanhar as questões relativas ao pré-contencioso e ao contencioso da União Europeia nas matérias do MSESS, bem como estudar e divulgar a jurisprudência, a doutrina e a política da União Europeia;

i) Acompanhar e dinamizar as relações do MSESS com as diferentes instituições da União Europeia e organizações internacionais;

j) Participar em reuniões nacionais de coordenação para preparação de Cimeiras bilaterais e multilaterais;

k) Organizar e preparar visitas institucionais de caráter bilateral/multilateral;

l) Recolher e analisar as normas de direito internacional e de direito da União Europeia aplicáveis, bem como os processos de negociação de instrumentos internacionais nas áreas de competência do MSESS;

m) Propor e desenvolver atividades no âmbito da cooperação para o desenvolvimento, designadamente com os países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP) e Timor Leste, bem como assegurar, em articulação com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., a execução das dotações inscritas no orçamento da segurança social destinadas ao financiamento dos encargos com cooperação externa;

n) Assegurar a permanente atualização dos Programas de Cooperação em vigor e dos Acordos de Parceiros e contribuir para a melhoria /otimização da execução dos projetos;

o) Acompanhar a implementação e desenvolvimento dos projetos financiados pela cooperação externa do MSESS nos PALOP e Timor Leste;

p) Contribuir para a difusão e o intercâmbio de informação no âmbito das Relações Internacionais e da Cooperação.

Artigo 4.º

Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

À Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação (DSATD) compete:

a) Coordenar as ações conducentes à publicação do *Boletim Trabalho e Emprego*;

b) Gerir o acervo documental temático do MSESS e promover a sua atualização;

c) Recolher e tratar a documentação e informação geral e técnica disponível no GEP, bem como assegurar a sua difusão e venda através da loja virtual e do espaço físico;

d) Organizar o sistema de gestão documental, assegurar a função de expediente, e garantir a organização e atualização do arquivo geral;

e) Manter bases de dados bibliográficas e jurídicas próprias e a difusão dos produtos de informação decorrentes;

f) Propor ações para a gestão integrada da atividade editorial do MSESS;

g) Coordenar a conceção e execução das edições institucionais e dos projetos editoriais do GEP, bem como promover a respetiva divulgação;

h) Gerir a Biblioteca do MESS;

i) Assegurar a gestão de protocolos de disponibilização de informação a terceiros;

j) Garantir o apoio técnico jurídico no âmbito do GEP;

k) Assegurar a elaboração, acompanhamento e avaliação dos instrumentos de gestão, nomeadamente os planos e relatórios de atividades, assim como exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas na lei sobre os sistemas de avaliação de desempenho;

l) Estudar, propor e assegurar as medidas organizacionais que se mostrem necessárias ao funcionamento eficaz do GEP;

m) Elaborar e acompanhar a execução do plano anual de formação profissional tendo em conta as necessidades específicas de aperfeiçoamento dos recursos humanos afetos ao GEP;

n) Identificar as necessidades no âmbito dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e assegurar a articulação com a entidade do MESS com competência nas referidas áreas;

o) Colaborar no desenvolvimento das atividades da segurança, higiene e saúde no trabalho, assim como da responsabilidade social;

p) Planear e definir as necessidades no âmbito dos sistemas e tecnologias de informação, bem como acompanhar a sua implementação e gestão corrente, de forma a garantir a sua atualização tecnológica, a confidencialidade dos dados, a qualidade e a sua otimização;

q) Participar no levantamento e na análise da informação relevante tendo em vista a elaboração e manutenção do modelo global de dados, em articulação com as demais áreas do GEP.

Artigo 5.º

Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis do GEP é fixado em dois.

Artigo 6.º

Chefes de equipas multidisciplinares

É fixada em cinco a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogada a portaria n.º 187/2012, de 14 de junho.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Em 12 de maio de 2015.

Em substituição da Ministra de Estado e das Finanças, *Helder Manuel Gomes dos Reis*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 81/2015

de 15 de maio

Os regimes jurídicos dos subsistemas de assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM), da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública (SAD) preveem a possibilidade de inscrição de cônjuges, ou de unidos de facto, que não estejam abrangidos, em resultado do exercício de atividade remunerada ou tributável, por regime de segurança social de inscrição obrigatória.

A Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 29-A/2011, de 1 de março, e 105/2013, de 30 de julho, permitiu igualmente a inscrição nestes subsistemas por parte dos cônjuges, ou unidos de facto, que sejam beneficiários da Direção-Geral de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), sendo para isso criada a categoria de beneficiário extraordinário.

Neste enquadramento, o presente diploma procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, que aprovou o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, que aprovou o regime jurídico de assistência na doença da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), tornando possível a inscrição no subsistema ADM e nos SAD de todos os cônjuges não separados de pessoas e bens, dos cônjuges sobreviventes, dos unidos de facto e dos unidos de facto sobreviventes, dos beneficiários titulares que não sejam beneficiários titulares de outro subsistema público de assistência na doença, nem tenham renunciado à qualidade de beneficiário titular de outro subsistema público de assistência na doença.

Foi promovida a audição das associações profissionais dos Militares das Forças Armadas, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto, das associações profissionais da GNR e das associações sindicais da PSP, para efeitos do disposto, respetivamente, na Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto, e na Lei n.º 14/2002, de 19 de fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, que estabelece o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, que aprovou o regime jurídico de assistência na doença da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), consagrando a possibilidade, mediante o pagamento de uma contribuição, de inscrição voluntária,

nos subsistemas de assistência na doença dos militares das Forças Armadas (ADM) e da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública (SAD) da GNR e da PSP, dos cônjuges não separados de pessoas e bens, dos cônjuges sobreviventes, dos unidos de facto e dos unidos de facto sobreviventes, dos beneficiários titulares, que não possuam vínculo de emprego público e que não sejam beneficiários, titulares ou familiares, destes subsistemas ou de outro subsistema público de assistência na doença, nem tenham anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário titular de outro subsistema público de assistência na doença.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...].

2 — A inscrição na ADM é obrigatória para as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 4.º e facultativa para as pessoas referidas nas alíneas c) e d) do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º, podendo estas últimas optar pelo regime de proteção social que lhes seja mais favorável.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Beneficiários extraordinários;

d) Beneficiários associados.

Artigo 5.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a elegibilidade para a inscrição como beneficiário familiar ou equiparado depende da verificação das condições previstas no regime da ADSE para a inscrição como beneficiários familiares ou equiparados, com as necessárias adaptações.

2 — *[Revogado]*.

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 13.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Os beneficiários associados previstos no artigo 5.º-B, ficam obrigados ao pagamento de uma contribuição de 3,5%, a descontar mensalmente no vencimento, na pensão de aposentação ou na pensão de reforma do beneficiário titular, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5 — O beneficiário associado em situação de viuvez, ou considerado membro sobrevivente da união de facto, fica obrigado ao pagamento de uma contribuição de 3,5 %, a descontar mensalmente na sua pensão de viuvez ou de sobrevivência, consoante o caso.

6 — A contribuição a que se referem os n.ºs 4 e 5 incide sobre:

a) 79% da remuneração base do beneficiário titular, excluído o suplemento da condição militar;

b) 79% de 80% da pensão de aposentação ou de reforma do respetivo beneficiário titular, ou da pensão de viuvez ou de sobrevivência auferida pelo beneficiário associado.

7 — Quando o montante ao qual são aplicadas as percentagens previstas no número anterior for inferior a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, a contribuição a que se referem os n.ºs 4 e 5 incide sobre uma vez a retribuição mínima mensal garantida.

8 — Os descontos e as contribuições referidos nos n.ºs 1, 2, 4 e 5, constituem receita da entidade gestora da ADM.

9 — *[Anterior n.º 5].»*

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, o artigo 5.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-B

Beneficiários associados

1 — Podem inscrever-se como beneficiários associados os cônjuges não separados de pessoas e bens, os cônjuges sobreviventes, os unidos de facto e os unidos de facto sobreviventes, dos beneficiários titulares da ADM, que não possuam vínculo de emprego público e que não se encontrem numa das seguintes situações:

a) Sejam beneficiários titulares ou familiares deste ou de outro subsistema público de assistência na doença;

b) Tenham anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário titular de outro subsistema público de assistência na doença.

2 — A faculdade prevista no número anterior deve ser exercida no prazo de três meses a contar da data da verificação dos factos que a constituem.

3 — O regime aplicável aos beneficiários associados da ADM é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da defesa nacional.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro

Os artigos 2.º, 5.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Beneficiários extraordinários;
- d) Beneficiários associados.

Artigo 5.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a elegibilidade para a inscrição como beneficiário familiar ou equiparado depende da verificação das condições previstas no regime da ADSE para a inscrição como beneficiário familiar ou equiparado, com as necessárias adaptações.

2 — *[Revogado]*.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 24.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Os beneficiários associados, previstos no artigo 5.º-B, ficam obrigados ao pagamento de uma contribuição de 3,5%, a descontar mensalmente no vencimento, na pensão de aposentação ou na pensão de reforma do beneficiário titular, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5 — O beneficiário associado em situação de viuvez, ou considerado membro sobrevivente da união de facto, fica obrigado ao pagamento de uma contribuição de 3,5 %, a descontar mensalmente na sua pensão de viuvez ou de sobrevivência, consoante o caso.

6 — A contribuição a que se referem os n.ºs 4 e 5 incide sobre:

a) 79 % da remuneração base do beneficiário titular, excluído o suplemento por serviço nas forças de segurança;

b) 79 % de 80 % da pensão de aposentação ou de reforma do respetivo beneficiário titular, ou da pensão de viuvez ou de sobrevivência auferida pelo beneficiário associado.

7 — Quando o montante ao qual são aplicadas as percentagens previstas no número anterior for inferior a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, a contribuição a que se referem os n.ºs 4 e 5 incide sobre uma vez a retribuição mínima mensal garantida.

8 — Os descontos e as contribuições referidos nos n.ºs 1, 2, 4 e 5, constituem receita da entidade gestora dos SAD.

9 — *[Anterior n.º 5].»*

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, o artigo 5.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-B

Beneficiários associados

1 — Podem inscrever-se como beneficiários associados os cônjuges não separados de pessoas e bens, os cônjuges sobreviventes, os unidos de facto e os unidos de facto sobreviventes, dos beneficiários titulares dos SAD, que não possuam vínculo de emprego público e que não se encontrem numa das seguintes situações:

a) Sejam beneficiários titulares ou familiares deste ou de outro subsistema público de assistência na doença;

b) Tenham anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário titular de outro subsistema público de assistência na doença.

2 — A faculdade prevista no número anterior deve ser exercida no prazo de três meses a contar da data da verificação dos factos que a constituem.

3 — O regime aplicável aos beneficiários associados dos SAD é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da administração interna.»

Artigo 6.º

Norma transitória

Os cônjuges não separados de pessoas e bens, os cônjuges sobreviventes, os unidos de facto e os unidos de facto sobreviventes que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem nas condições previstas nos artigos 5.º-B do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, ambos na redação dada pelo presente decreto-lei, devem exercer essa faculdade no prazo de três meses a contar dessa data.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio;

b) O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de abril de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues*.

Promulgado em 28 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 82/2015

de 15 de maio

O Decreto-Lei n.º 42/2015, de 26 de março, qualificou como serviço público o exercício da atividade de exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa, atendendo aos fins pedagógicos, científicos e culturais que lhe estão subjacentes e que integram o elenco das necessidades coletivas de interesse geral, e estabelece que esse serviço público deve ser adjudicado nos termos de um Contrato de Concessão.

O equipamento Oceanário de Lisboa é atualmente propriedade do Estado português.

A continuidade da atividade de serviço público de exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa justifica que a concessão seja adjudicada à sociedade Oceanário de Lisboa, S. A., que, por outro título, tem explorado este equipamento desde a Exposição Internacional de Lisboa de 1998.

A concessão é adjudicada através do presente decreto-lei, que aprova, igualmente, as bases que precedem a outorga do Contrato de Concessão. Com a aprovação das bases da concessão, pretende-se subordinar a atividade de exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa a um regime de direito público que impõe à sociedade Oceanário de Lisboa, S. A., um conjunto de obrigações do serviço público, designadamente a prossecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/2015, de 26 de março.

Pretende-se, por outro lado, desenvolver um modelo moderno e eficaz de gestão e de exploração da atividade, bem como apontar um conjunto estável de regras que regulem, entre outros aspetos, o desenvolvimento dos pilares de atividade do Oceanário de Lisboa, o regime dos ativos afetos à concessão e a interação da Concessionária com o Estado.

Neste contexto, prevê-se a transmissão da integral responsabilidade pelos riscos da concessão para a Concessionária, nomeadamente quanto ao risco referente à exploração do serviço concessionado, aí se incluindo todos os serviços a prestar.

Refira-se, ainda no que respeita às matérias de responsabilidades da Concessionária, aquelas que decorrem do regime de penalidades por incumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão.

De acordo com as bases da concessão que agora se aprovam ficam a cargo da Concessionária a exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa, para além da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações de segurança — *safety* e *security* —, as obrigações de qualidade e ambientais e os prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades da concessão e os causados pelos terceiros por si contratados.

As bases da concessão, que ora se aprovam, constituem um instrumento essencial à celebração do Contrato de Concessão, que configura um elemento determinante para o desenvolvimento das atividades da Concessionária de forma transparente, dando cumprimento aos objetivos identificados para a prossecução do serviço público de exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova as bases da concessão das atividades de serviço público de exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa e determina a adjudicação do respetivo contrato.

Artigo 2.º

Bases da concessão

1 — São aprovadas em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, as bases da concessão das atividades de serviço público de exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa.

2 — Integram ainda o objeto da concessão, a exploração de espaços e outros equipamentos existentes ou que venham a existir no «Oceanário de Lisboa».

Artigo 3.º

Adjudicação

1 — É adjudicada à sociedade Oceanário de Lisboa, S. A., a concessão das atividades de serviço público de exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa nos termos definidos nas presentes Bases.

2 — A concessão mencionada no artigo anterior é estabelecida em regime de exclusivo à sociedade Oceanário de Lisboa, S. A., mediante a celebração do respetivo contrato, nos termos do presente decreto-lei e das respetivas bases da concessão.

3 — A Concessionária tem por atividade principal ao longo de todo o período da concessão, a exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa.

4 — Ficam os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente ordenamento do território e energia autorizados, com a faculdade de delegação, a aprovar a minuta do Contrato de Concessão, bem como a proceder à sua outorga em nome e representação do Estado.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de abril de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 13 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Bases da Concessão

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Base I

Definições

1 — Nas presentes bases, sempre que iniciados por maiúscula, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir lhes é apontado:

a) «Atividades Comerciais», as atividades acessórias relacionadas com as atividades integradas no objeto da concessão, desenvolvidas pela Concessionária no plano da consultadoria e assessoria técnica, bem como as atividades acessórias, de natureza comercial, que a Concessionária desenvolve nos equipamentos abrangidos pela Concessão, tais como a gestão ou a exploração, direta ou indireta, de espaços comerciais, de escritórios, de centros de conferências, de restaurantes, de cafetarias e similares;

b) «Oceanário de Lisboa», aquário público de referência, sito em Lisboa, composto pelo conjunto de bens e de equipamentos que integram três edifícios, o Edifício dos Oceanos, o Edifício do Mar e um edifício de apoio;

c) «Concedente», o Estado Português;

d) «Concessão», a concessão de serviço público atribuída à sociedade Oceanário de Lisboa, S. A., por força do presente decreto-lei;

e) «Concessionária», a sociedade Oceanário de Lisboa, S. A.;

f) «Contrato de Concessão», o contrato que estabelece os termos da Concessão, a aprovar;

g) «Entidade Financiadora», instituições de crédito ou outras entidades com atividade de concessão de crédito;

h) «Estatutos», os estatutos da Concessionária;

i) «Parte ou Partes», o Concedente e ou a Concessionária;

j) «Plano Estratégico», o plano de desenvolvimento das atividades que integram o objeto da Concessão, a apresentar pela Concessionária nos termos referidos na base XIV;

k) «Utentes», os visitantes e outras pessoas que acedem e utilizam as Infraestruturas, equipamentos e instalações do Oceanário de Lisboa e aquelas que lhe estejam afetas no âmbito das atividades compreendidas na Concessão.

2 — Os termos definidos no número anterior no singular podem ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respetivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

Base II

Lei aplicável

1 — O Contrato de Concessão e respetivos contratos a ele anexos ficam sujeitos à lei portuguesa e aos princípios gerais de direito administrativo.

2 — O Contrato de Concessão e respetivos documentos a ele anexos são redigidos em língua portuguesa.

Base III

Interpretação e integração

1 — O Contrato de Concessão rege-se pelo seu clausulado e pelos respetivos anexos.

2 — Em caso de dúvida sobre o alcance e o conteúdo dos textos contratuais, ou em caso de eventuais divergências que existam entre os vários documentos que compõem o Contrato de Concessão, que não possam ser solucionadas mediante o recurso e a aplicação das regras gerais de interpretação, prevalece o estabelecido no clausulado do Contrato de Concessão sobre o que constar dos respetivos anexos.

CAPÍTULO II

Objeto, natureza e prazo da Concessão

Base IV

Objeto e natureza

1 — A Concessão tem por objeto as atividades de serviço público de exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa e é estabelecida em regime de exclusivo.

2 — O objeto da Concessão compreende, ainda, as Atividades Comerciais que possam ser desenvolvidas no equipamento Oceanário de Lisboa e nas demais áreas afetas à Concessão, em complemento às atividades de exploração e administração do mesmo.

Base V

Serviço público

1 — A Concessão é exercida em regime de serviço público, devendo esse serviço ser prestado de modo a atender à satisfação do interesse público, direcionado à promoção do conhecimento dos Oceanos e à sensibilização dos cidadãos em geral para o dever de conservação do Património Natural.

2 — A Concessão deve ser exercida em obediência aos princípios de universalidade, igualdade, continuidade, regularidade, acessibilidade de preços, eficiência, segurança e qualidade na sua prestação.

3 — A concessão do serviço público de exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa deve acautelar os objetivos essenciais previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/2015, de 26 de março.

4 — A Concessionária deve assim exercer o serviço público concessionado garantindo a preservação da vocação do equipamento Oceanário de Lisboa, com a manutenção e reforço do estatuto e ativo reputacional do equipamento Oceanário de Lisboa como um dos melhores aquários públicos do mundo, promovendo e assegurando um modelo de exploração com sustentabilidade económica e ambiental, o bem-estar das exposições vivas e a qualidade das não vivas no respeito pela natureza e biodiversidade, dando cumprimento e concretização aos objetivos subjacentes à prossecução do Pilar de Atividade do Oceanário de Lisboa concernente ao Aquário Público.

5 — Na prossecução do serviço público concessionado, a Concessionária deve também desenvolver iniciativas e projetos tendentes à promoção de um programa educativo ambiental, apoiando a conceção, desenvolvimento e exploração de programas educativos de excelência no âmbito da cultura marítima nacional, em concretização do Pilar de Atividade do Oceanário de Lisboa concernente à Educação e Literacia Azul.

6 — Constitui, ainda, um dos objetivos primordiais subjacentes à prossecução das atividades de serviço público concessionadas a promoção de uma política sustentada de conservação dos Oceanos, que tenha presente o objetivo de assegurar a biodiversidade marinha e a governança dos recursos marinhos, enquanto fundamento do Pilar de Atividade do Oceanário de Lisboa concernente à Conservação dos Oceanos.

7 — A Concessionária deve igualmente desempenhar as atividades concessionadas em concretização dos objetivos e medidas que caracterizam os Pilares de Atividade do Oceanário de Lisboa, nos termos definidos no Contrato de Concessão, garantindo a sua total interseção e procurando elevar o potencial de desenvolvimento de novas atividades e concretizar a criação e ou reafirmação de uma instituição de referência nacional e internacional nos domínios da Conservação dos Oceanos, Educação e Literacia Azul e Aquário Público.

8 — A Concessionária deve desempenhar as atividades concessionadas de forma regular, contínua e eficiente, adotando, para o efeito, as medidas impostas no Plano Estratégico, bem como os padrões de qualidade e de segurança exigíveis por lei ou pelos regulamentos aplicáveis, a todo o momento e nos termos do Contrato de Concessão.

9 — A Concessionária deve exercer o serviço público concessionado promovendo em contínuo a excelência dos serviços prestados, devendo, para esse efeito, garantir o nível dos recursos humanos afetos, à data da assinatura do Contrato de Concessão, à exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa, atendendo ao *know-how* altamente especializado e qualificado de que aqueles são detentores na área dos aquários públicos, sem prejuízo do disposto nos termos do Contrato de Concessão.

10 — O Concedente obriga-se a prestar, em qualquer momento ao longo da concessão, por iniciativa própria ou a solicitação da Concessionária, a pronta e máxima colaboração na prossecução dos objetivos subjacentes ao serviço público concessionado.

Base VI

Prazo da Concessão

O prazo da Concessão é de 30 anos a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO III

Sociedade Concessionária

Base VII

Objeto social, sede e forma

1 — A Concessionária tem como objeto social o exercício das atividades que, nos termos do Contrato de Concessão, se consideram integradas na Concessão e as referidas nos respetivos Estatutos.

2 — A Concessionária deve manter, ao longo de toda a vigência da Concessão, a sua sede em Portugal.

3 — A Concessionária tem a denominação de Oceanário de Lisboa, S. A., e deve adotar a forma de sociedade comercial anónima regulada pela lei portuguesa, durante toda a vigência da Concessão.

Base VIII

Regime jurídico

A Concessionária rege-se pelas normas especiais aplicáveis, pelo Código das Sociedades Comerciais, pelos seus Estatutos e pela demais legislação aplicável.

Base IX

Capital social e alterações estatutárias

1 — Encontram-se sujeitas a autorização fundamentada do Concedente quaisquer alterações estatutárias, nomeadamente as relativas ao capital social da Concessionária que impliquem:

a) A redução do respetivo capital social;

b) O aumento do capital social sempre que deste resulte alteração dos respetivos acionistas ou a alteração das respetivas proporções no capital social;

c) A oneração, a transmissão e a conversão de ações representativas do capital social da Concessionária.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, a autorização de transmissão depende da demonstração do mérito do projeto estratégico apresentado para a exploração do equipamento Oceanário de Lisboa e da capacidade técnica para o efeito exigível.

3 — Excetua-se do disposto no n.º 1 a oneração de ações efetuadas em benefício das Entidades Financiadoras da atividade que integra a concessão e no âmbito dos contratos de financiamentos que venham a ser celebrados pela Concessionária para o efeito.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, durante o período da concessão ficam, ainda, sujeitas a autorização do Concedente as deliberações da Concessionária relativas à alteração do objeto social e à transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade.

5 — As operações referidas nos números anteriores efetuadas em violação do disposto nas presentes bases ou nos estatutos da Concessionária são nulas.

CAPÍTULO IV

Estabelecimento da Concessão

Base X

Bens da Concessão

1 — O estabelecimento da concessão é composto pelos bens móveis e imóveis afetos àquela, bem como pelos respetivos bens intangíveis e, ainda, pelos direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato, nos termos devidamente identificados no Contrato de Concessão.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se afetos à concessão todos os bens existentes à data de celebração do Contrato de Concessão, assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pela Concessionária na execução do Contrato de Concessão, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades concedidas, independentemente de o direito de propriedade pertencer ao Concedente, à Concessionária ou a terceiros.

3 — A Concessionária não pode por qualquer forma ceder, alienar ou onerar quaisquer dos bens referidos nos números anteriores, os quais não podem igualmente ser objeto de arrendamento ou de qualquer outra forma que titule a ocupação dos respetivos espaços, nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar, sem prejuízo do disposto no Contrato de Concessão.

4 — Os bens móveis a que se refere o n.º 1 podem ser substituídos, alienados e onerados pela Concessionária, com as limitações resultantes do número seguinte no que respeita à sua alienação.

5 — A Concessionária apenas pode alienar os bens mencionados no número anterior se proceder à sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores, exceto tratando-se de bens que comprovadamente tenham perdido função económica.

6 — Os negócios efetuados ao abrigo do número anterior devem ser comunicados ao Concedente no prazo de 30 dias após a data de realização do negócio em causa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — Nos últimos cinco anos de duração da Concessão, os negócios referidos no n.º 5 devem ser previamente comunicados pela Concessionária ao Concedente com uma antecedência mínima de 30 dias, podendo este opor-se, fundamentadamente e de acordo com critérios de razoabilidade, à sua concretização no prazo de 10 dias contados da receção daquela comunicação.

Base XI

Outros bens utilizados na Concessão

1 — Os bens e direitos da Concessionária não abrangidos na base anterior que sejam utilizados no desenvolvimento das atividades integradas na Concessão podem ser alienados, onerados e substituídos pela Concessionária.

2 — Os bens móveis referidos no número anterior podem ser adquiridos pelo Concedente no termo da Concessão, pelo seu justo valor, a determinar por acordo das partes.

Base XII

Manutenção dos bens que integram a Concessão

1 — É obrigação da Concessionária a realização de todas as obras de reparação e de conservação decorrentes

da normal utilização dos bens afetos à Concessão, devendo assegurar a permanência destes bens em boas condições de exploração.

2 — É ainda obrigação da Concessionária a realização de todos os investimentos de substituição dos bens afetos à Concessão que sejam necessários ou convenientes de acordo com a vida útil desses mesmos bens, as boas práticas e o cumprimento dos padrões de desempenho, de qualidade e de segurança exigidos de acordo com o Plano Estratégico adotado, nos termos constantes do Contrato de Concessão.

Base XIII

Autorizações do Concedente

1 — Salvo disposição em contrário nas presentes Bases e ou no Contrato de Concessão, o prazo de resposta do Concedente a pedidos de autorização ou aprovação feitos pela Concessionária é de 60 dias.

2 — Todos os prazos de emissão, pelo Concedente, de autorizações ou aprovações previstos nas presentes Bases e no Contrato de Concessão contam-se a partir da submissão do respetivo pedido, desde que devidamente instruído pela Concessionária.

3 — Se a decisão do Concedente não for comunicada, por escrito, à Concessionária, até ao primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo previsto para a emissão da autorização ou aprovação solicitada, consideram-se os pedidos devidamente instruídos pela Concessionária tacitamente deferidos apenas nos casos em que tal seja previsto no Contrato de Concessão.

CAPÍTULO V

Avaliação de desempenho da Concessionária

Base XIV

Plano Estratégico

1 — A Concessionária obriga-se a elaborar um Plano Estratégico para o desenvolvimento das atividades que integram o objeto da concessão, nos termos e de acordo com os parâmetros fixados no Contrato de Concessão, contendo os objetivos a cumprir na concretização de cada um dos seus três pilares de atividade, o qual deve ser submetido à aprovação do Concedente no prazo de 12 meses após a assinatura do Contrato de Concessão, com validade de cinco anos.

2 — O Concedente deve pronunciar-se, de forma expressa, quanto ao Plano Estratégico apresentado pela Concessionária, no prazo de 60 dias após a sua receção, aprovando-o ou solicitando alterações devidamente fundamentadas ao respetivo conteúdo, as quais devem ser adotadas pela Concessionária e submetidas à aprovação final do Concedente, no prazo de 30 dias a contar da solicitação do Concedente.

3 — A Concessionária envia ao Concedente um relatório bienal contendo a evolução, nesse período, da implementação da estratégia apresentada e eventuais revisões ao Plano Estratégico.

4 — De cinco em cinco anos, a Concessionária deve apresentar um novo Plano Estratégico referente aos objetivos propostos atingir nos três Pilares de Atividade do Oceanário de Lisboa, a vigorar para o período de cinco anos subsequente.

5 — O não cumprimento pela Concessionária das obrigações estabelecidas nos números anteriores dá origem à aplicação de penalidades, nos termos definidos no Contrato de Concessão.

Base XV

Monitorização e avaliação do desempenho

1 — A Concessionária deve definir e implementar sistemas que permitam aferir, em cada momento, a qualidade dos serviços prestados, por si e por terceiros, no equipamento Oceanário de Lisboa, e a adequação desses mesmos serviços à sua procura efetiva e ao cumprimento do Plano Estratégico vigente, nos termos previstos no Contrato de Concessão.

2 — A monitorização da qualidade e da adequação dos serviços, tal como referido no número anterior, bem como da qualidade de serviço das instalações, das infraestruturas e dos equipamentos diretamente relacionados com as atividades concessionadas, é feita tendo em conta o Plano Estratégico vigente.

3 — O incumprimento das medidas previstas no Plano Estratégico vigente em cada momento dá lugar à aplicação de penalidades pelo Concedente, nos termos previstos no Contrato de Concessão.

4 — A Concessionária deve assegurar a todo o tempo a monitorização do desempenho dos serviços prestados por si ou por terceiros, de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos.

5 — A Concessionária deve manter um registo atualizado de avaliação do desempenho nos termos referidos nos números anteriores, do qual constem as falhas, a respetiva gravidade e qual a entidade responsável pela realização desse serviço.

6 — A Concessionária deve elaborar e apresentar ao Concedente relatórios anuais de desempenho e de qualidade dos serviços, fornecendo indicadores operacionais e de exploração do serviço público, bem como relativos à situação económica e financeira da Concessão, à qualidade dos serviços prestados e ao nível de satisfação dos visitantes, demonstrando, por essa via, o cumprimento dos requisitos e medidas impostas no Plano Estratégico vigente.

7 — A Concessionária pratica todos os atos necessários à manutenção dos pressupostos que conduzam às certificações existentes nas áreas da qualidade, do ambiente, da saúde e da segurança no trabalho e responsabilidade social, assim como corrige as eventuais desconformidades detetadas no âmbito destas certificações.

Base XVI

Fiscalização da Concessão

A concessão é objeto de fiscalização pelo Concedente, por forma a verificar o cumprimento das obrigações legais e contratuais da Concessionária, nos termos legal e contratualmente previstos.

Base XVII

Publicidade e informação

1 — A Concessionária deve adotar um sistema eficiente de tratamento e de consulta de elementos informativos relativos à exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa, de modo a poder facultá-los com

prontidão ao Concedente e a quaisquer outras entidades com legitimidade para os solicitar.

2 — A Concessionária deve fornecer ao Concedente todos os elementos necessários à avaliação do cumprimento das normas e dos regulamentos de segurança e de ambiente.

3 — As contrapartidas aplicadas pela Concessionária pela prestação das atividades concessionadas, as normas regulamentares de exploração e todas as demais informações relevantes quanto às suas atividades devem ser permanentemente atualizadas e adequadamente publicitadas, nomeadamente através da sua divulgação no sítio na Internet da Concessionária.

4 — A Concessionária deve entregar ao Concedente, no prazo de 30 dias após a respetiva aprovação, os Relatórios e Contas e, bem assim, os Planos de Atividades e Orçamento.

5 — A Concessionária deve dar conhecimento imediato ao Concedente de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações emergentes do Contrato de Concessão e que possa constituir causa de sequestro da Concessão ou de cessação do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO VI

Condição económico-financeira da Concessão

Base XVIII

Receitas da Concessão

1 — As receitas da Concessão consistem, designadamente, em:

a) Receitas de bilheteira, recebidas pela Concessionária oriundas da exploração das atividades concessionadas;

b) Receitas auferidas pela Concessionária em resultado do desenvolvimento das Atividades Comerciais acessórias relacionadas com as atividades de exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa;

c) Comparticipações em taxas ou outros tributos a que a Concessionária tenha direito por lei;

d) Juros ou remunerações de capitais e de aplicações financeiras efetuadas pela Concessionária.

2 — Os preços dos bilhetes de acesso e visita ao equipamento Oceanário de Lisboa, em todas as suas vertentes, são livremente fixados pela Concessionária, sem prejuízo das obrigações de serviço público e da execução da política de responsabilidade social definidos no Contrato de Concessão.

Base XIX

Assunção do risco

A Concessionária assume integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão durante o prazo da sua duração, exceto nos casos em que o contrário resulte expressamente do Contrato de Concessão.

Base XX

Financiamento

1 — A Concessionária é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento de

todas as atividades que integram o objeto do contrato, de forma a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações.

2 — Com vista à obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento das atividades concedidas, a Concessionária pode contrair empréstimos, prestar garantias e celebrar com as entidades financiadoras os demais atos e contratos que consubstanciam as relações jurídicas de financiamento.

3 — Não são oponíveis ao Concedente quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Concessionária nos termos do número anterior.

CAPÍTULO VII

Contrapartida financeira

Base XXI

Contrapartida financeira

Pelo estabelecimento, exploração e administração do serviço público concessionado, é devida pela Concessionária ao Concedente uma contrapartida financeira composta por:

a) Uma componente de pagamento inicial, nos termos definidos no Contrato de Concessão; e

b) Uma componente financeira anual, a qual pode ser integrada por uma componente financeira variável e ou fixa, sem prejuízo de um montante mínimo de contrapartida anual, nos termos definidos no Contrato de Concessão.

CAPÍTULO VIII

Obrigações de segurança, qualidade, ambiente e responsabilidade social da Concessionária

Base XXII

Obrigações da Concessionária

1 — A Concessionária obriga-se a implementar as normas, os procedimentos e as boas práticas constantes da legislação e da regulamentação nacional, europeia e internacional, de carácter vinculativo aplicáveis à segurança em geral e, em particular, à segurança das atividades dos parques zoológicos, segurança contra atos ilícitos e à segurança no trabalho, bem como a proporcionar as estruturas e os meios necessários que permitam uma eficiente gestão da segurança do equipamento Oceanário de Lisboa.

2 — A Concessionária promove, segundo critérios de razoabilidade, a adoção de normas, de procedimentos e de práticas de segurança e de qualidade que constem de regulamentos nacionais ou internacionais de aplicação não vinculativa, bem como de disposições que regulem a atividade dos parques zoológicos.

3 — A Concessionária obriga-se a assegurar a máxima qualidade do equipamento Oceanário de Lisboa, garantindo a permanente disponibilidade para investir na sua manutenção e elevação a níveis de excelência, assim como a manter e elevar aos níveis de excelência o serviço de atendimento ao cliente e a limpeza das instalações da concessão.

4 — A Concessionária obriga-se a garantir o bem-estar animal e a qualidade das exposições viva e não viva, procurando, ainda, a permanente realização de in-

vestimentos na manutenção e elevação da qualidade de vida dos animais do Oceanário de Lisboa, com vista à reafirmação deste equipamento como líder ao nível da excelência expositiva.

5 — A Concessionária deve garantir a manutenção das certificações e acreditações existentes atualmente, estando vinculada ao cumprimento de todos os melhores *standards* da indústria dos parques zoológicos e, bem assim, a manter e reforçar a sua acreditação nas associações internacionais da indústria dos parques zoológicos.

6 — A Concessionária, no cumprimento do Contrato de Concessão, compromete-se a orientar as suas atividades de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento da exploração do equipamento Oceanário de Lisboa ocorra de forma socialmente equilibrada e em benefício dos cidadãos em geral.

CAPÍTULO IX

Responsabilidade da Concessionária e garantias

Base XXIII

Responsabilidade da Concessionária perante o Concedente

A Concessionária é, face ao Concedente, responsável pelo atempado e perfeito cumprimento das obrigações constantes do Contrato de Concessão e as decorrentes de normas, de regulamentos ou de disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, sem que, para exclusão ou limitação da sua responsabilidade, possa opor ao Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros.

Base XXIV

Responsabilidade da Concessionária perante terceiros

A Concessionária responde, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto da Concessão, pela culpa ou pelo risco.

Base XXV

Exclusão e limitação da responsabilidade

Sem prejuízo do disposto no Contrato de Concessão, as Partes não podem, reciprocamente, excluir ou limitar a sua responsabilidade em caso de morte ou lesões corporais resultantes de atos e omissões, negligentes ou dolosos.

Base XXVI

Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

1 — A Concessionária responde, ainda, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados pelos terceiros por si contratados para o desenvolvimento das atividades compreendidas na Concessão.

2 — Constitui especial dever da Concessionária promover e exigir a qualquer terceiro, com quem venha a contratar, que assegure as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afeto à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e de segurança em vigor a cada momento.

Base XXVII**Garantias**

Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais ou extracontratuais inerentes à concessão, incluindo as relativas a penalidades contratuais, a Concessionária obriga-se a prestar caução nos termos definidos no Contrato de Concessão.

Base XXVIII**Seguros**

A Concessionária obriga-se a manter em vigor os contratos de seguros necessários para garantir uma efetiva cobertura dos riscos seguráveis inerentes à Concessão, nos termos devidamente fixados no Contrato de Concessão.

CAPÍTULO X**Modificações subjetivas da Concessão****Base XXIX****Subcontratação**

A Concessionária pode subcontratar a prestação de atividades e serviços no âmbito das atividades de exploração e administração do equipamento Oceanário de Lisboa, nos termos expressamente previstos no Contrato de Concessão.

Base XXX**Subconcessão**

1 — A Concessionária não pode, salvo autorização prévia do Concedente, subconcessionar, no todo ou em parte, as prestações objeto do Contrato de Concessão.

2 — A autorização referida no número anterior deve, sob pena de nulidade, ser expressa e anterior ao auto de subconcessão.

3 — Em caso de subconcessão devidamente autorizada, a Concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes do Contrato de Concessão.

Base XXXI**Remuneração da Concessionária**

Sem prejuízo do disposto na Base XXI, como contrapartida da realização das prestações objeto da concessão pela Concessionária, esta tem direito às receitas auferidas na exploração do serviço concessionado, bem como às receitas resultantes do desenvolvimento das Atividades Comerciais e demais receitas obtidas no âmbito da concessão, nos termos identificados na Base XVIII.

CAPÍTULO XI**Incumprimento****Base XXXII****Incumprimento da Concessionária e penalidades contratuais**

Sem prejuízo do previsto na lei, o incumprimento temporário ou definitivo, bem como o cumprimento defeituoso pela Concessionária de quaisquer obrigações emergentes do Contrato de Concessão ou das determinações do Con-

cedente emitidas no âmbito legal ou contratual, originam a aplicação à Concessionária de penalidades, nos termos constantes do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO XII**Extinção e suspensão da Concessão****Base XXXIII****Resolução do Contrato de Concessão**

1 — Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato de Concessão e do direito de indemnização nos termos gerais, em caso de violação grave não sanável das obrigações da Concessionária decorrentes do Contrato de Concessão, o Concedente pode resolver o Contrato de Concessão.

2 — Constituem causas de resolução por parte do Concedente, designadamente:

- a) O desvio do objeto e dos fins da Concessão;
- b) A cessação ou suspensão, total ou parcial, pela Concessionária da gestão do serviço público, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa;
- c) A reiterada desobediência às determinações das entidades competentes, sempre que se mostrem ineficazes outras sanções;
- d) A repetida oposição ao exercício da fiscalização exercida pelo Concedente ou por outras entidades;
- e) A repetida verificação de situações de indisciplina do pessoal ou dos Utentes, que tenham ocorrido por culpa da Concessionária e das quais possam resultar graves perturbações no funcionamento dos serviços;
- f) A obstrução à requisição, ao sequestro ou à intervenção do Concedente em caso de emergência grave;
- g) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pela Concessionária das atividades concedidas, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo contrato;
- h) O incumprimento de quaisquer obrigações, legais ou contratuais, que pela sua reiteração ou gravidade tenham determinado um prejuízo para o interesse público subjacente à concessão;
- i) O incumprimento das obrigações previstas no n.º 1 da base IX, não obstante o disposto no n.º 5 da referida base.

3 — A resolução do Contrato de Concessão só pode ser declarada após prévia audiência, por escrito, da Concessionária e, uma vez declarada, produz imediatamente efeitos, sem precedência de qualquer outra formalidade, logo que comunicada àquela por escrito.

4 — A resolução do Contrato de Concessão implica a reversão dos bens afetos à Concessão para o Concedente, nos termos fixados no Contrato de Concessão.

Base XXXIV**Resgate da Concessão**

O Concedente pode resgatar a Concessão quando motivos de interesse público o justifiquem, após o decurso do prazo de 10 anos sobre a data do início da Concessão, nos termos constantes do Contrato de Concessão.

Base XXXV**Extinção do serviço público**

O Concedente pode extinguir o serviço público concessionado por razões de interesse público devidamente fundamentadas, fazendo cessar, automaticamente, a Concessão e conferindo à Concessionária o direito a ser indemnizada nos termos estabelecidos para o resgate, no Contrato de Concessão.

Base XXXVI**Sequestro**

Em caso de incumprimento grave pela Concessionária das suas obrigações contratuais, ou estando o mesmo iminente, o Concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas e assumir a exploração do serviço concessionado, nos termos estabelecidos no Contrato de Concessão.

Base XXXVII**Extinção por acordo**

O Concedente e a Concessionária podem, a qualquer momento, acordar na extinção total ou parcial da Concessão, definindo os seus efeitos.

Base XXXVIII**Reversão**

1 — Extinguindo-se a Concessão, por qualquer motivo, reverterem para o Concedente todos os bens e os direitos afetos à Concessão, livres de quaisquer ónus ou encargos, sejam ou não propriedade da Concessionária, obrigando-se a Concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, de conservação e de segurança, sem prejuízo do normal desgaste inerente à sua utilização, não sendo legítimo invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2 — Caso a Concessionária não cumpra as obrigações estabelecidas no número anterior, o Concedente promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respetivos custos pela Concessionária.

3 — Para efeito da reversão, o Concedente realiza uma vistoria na qual participa um representante da Concessionária para aferir do estado de conservação e de manutenção dos bens revertidos e da qual é lavrado auto.

4 — Com a reversão é devida à Concessionária, pelo Concedente, uma indemnização correspondente ao valor líquido contabilístico, descontados os subsídios, dos bens por esta criados, construídos, adquiridos ou instalados no cumprimento do Contrato de Concessão e que, à data da reversão, se encontrem afetos à Concessão.

5 — O disposto no número anterior não é aplicável caso o motivo que dê origem à extinção da Concessão seja imputável à Concessionária.

Base XXXIX**Caducidade**

1 — O Contrato de Concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da Concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo

das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

2 — O Concedente não é responsável pelos efeitos da caducidade do Contrato de Concessão nas relações contratuais estabelecidas entre a Concessionária e terceiros.

CAPÍTULO XIII**Resolução de diferendos****Base XL****Resolução de diferendos**

Para a resolução de qualquer litígio emergente do Contrato de Concessão a outorgar, podem as Partes celebrar convenções de arbitragem.

CAPÍTULO XIV**Disposições finais****Base XLI****Invalidade parcial do Contrato de Concessão**

A eventual nulidade, anulabilidade ou ineficácia de qualquer das cláusulas do Contrato de Concessão não implica só por si a sua invalidade total, devendo o Concedente e a Concessionária, se tal se verificar, procurar por acordo modificar ou substituir as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras, o mais rapidamente possível e por forma a salvaguardar a plena validade e eficácia do Contrato de Concessão, de acordo com o espírito, as finalidades e as exigências daquele.

Base XLII**Substituição de acordos anteriores**

1 — Sem prejuízo do disposto sobre a interpretação e integração do Contrato de Concessão, este substitui integralmente todos e quaisquer anteriores acordos, verbais ou escritos, celebrados entre o Concedente e a Concessionária, relativos ao seu objeto.

2 — Não podem ser invocados, nem têm qualquer validade ou eficácia, quaisquer documentos ou acordos que não sejam considerados pelo clausulado do Contrato de Concessão como fazendo parte integrante do mesmo, salvo como eventual elemento de interpretação ou de integração.

Base XLIII**Exercício de direitos**

Sem prejuízo do disposto na base XL quanto à resolução de diferendos, o não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista ao Concedente ou à Concessionária ao abrigo do Contrato de Concessão não importa a renúncia a esse direito e não impede o seu exercício posterior nem constitui moratória ou novação da respetiva obrigação.

Base XLIV**Comunicações e notificações**

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes

do contrato, estas devem ser dirigidas para os respetivos endereços, devidamente identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Base XLV

Prazos e a sua contagem

Os prazos fixados no Contrato de Concessão são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e dias feriados.

Base XLVI

Entrada em vigor do Contrato de Concessão

O Contrato de Concessão entra em vigor na data da sua assinatura.

Portaria n.º 133/2015

de 15 de maio

O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro, que procedeu à sua republicação, estabelece o regime jurídico da atividade de produção em regime especial, prevendo, por um lado, o regime remuneratório geral, em que os produtores vendem a eletricidade produzida em mercados organizados ou através da celebração de contratos bilaterais com clientes finais ou com comercializadores de eletricidade, e, por outro, o regime de remuneração garantida, em que a eletricidade produzida é entregue ao comercializador de último recurso, contra o pagamento da remuneração atribuída nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Neste contexto, veio a Portaria n.º 243/2013, de 2 de agosto, estabelecer o regime jurídico da atribuição de reserva de capacidade de injeção na rede elétrica de serviço público (RESP) e do licenciamento da atividade de produção de eletricidade no âmbito do referido regime de remuneração garantida, concretizando as regras e princípios estabelecidos com a alteração operada através do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

Verificando-se, no entanto, a necessidade de rever as disposições da referida portaria que regulam as disciplinas quer da atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP e dos prazos para apresentação de pedido de atribuição de licença de produção, quer das alterações aos centros eletroprodutores, incluindo a matéria relativa à determinação dos descontos a apresentar pelos respetivos promotores, vem a presente portaria proceder à alteração da Portaria n.º 243/2013, de 2 de agosto.

Em concreto, procede-se à simplificação do procedimento de atribuição da referida reserva de capacidade de injeção, o qual passa a assemelhar-se ao previsto pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, para a produção em regime especial ao abrigo do regime remuneratório geral, prevendo-se ainda prazos máximos mais alargados para apresentação do pedido de atribuição de licença de produção, nos casos em que os centros eletroprodutores estejam sujeitos aos procedimentos de avaliação de impacto ambiental, de avaliação de incidências ambientais,

de obtenção de títulos de utilização de domínio hídrico ou de espaço marítimo, ou de contratação pública.

Finalmente, estabelece-se um regime de alterações aos centros eletroprodutores com procedimentos de controlo prévio simplificados, definindo ainda as regras de determinação dos descontos a aplicar sobre a remuneração garantida aplicável aos mesmos, salvaguardando-se, no entanto, os casos em que as alterações de mudança de ponto de receção solicitadas decorram de razões relacionadas com a disciplina de ordenamento do território prevaiente, da DIA ou RECAPE ou DIncA negativos, ou quando se trate de alterações não substanciais, sujeitas a comunicação prévia com prazo ou a mera comunicação prévia.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 33.º-G do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro, que operou a sua republicação, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 243/2013, de 2 de agosto, que estabelece os termos, condições e critérios de atribuição da reserva de capacidade de injeção de potência na rede elétrica de serviço público (RESP), bem como do licenciamento da atividade de produção de energia elétrica no âmbito do regime especial da remuneração garantida, respetivos prazos de duração, condições de manutenção e de alteração, concretizando o disposto no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro, que operou a sua republicação.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 243/2014, de 2 de agosto

São alterados os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º, 20.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º e 35.º da Portaria n.º 243/2013, de 2 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) A escolha e promoção dos procedimentos concursais ou outros similares para a atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP, bem como aprovação dos respetivos regulamentos e peças procedimentais;

c) Representar o Estado na assinatura do contrato de atribuição de reserva de capacidade de injeção de potência na RESP, nos termos da presente portaria e da portaria referida no n.º 2 do artigo 1.º;

d) [...].

2 — A concessão e extinção da licença de produção dos centros eletroprodutores com capacidade máxima instalada igual ou inferior a 10 MVA, bem como a atribuição de autorização para exploração em regime experimental, de autorização para alteração, a atribuição da licença de exploração e a aceitação da comunicação prévia com prazo de todos os centros eletroprodutores são da competência do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

3 — [...]:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 5.º

Procedimento de atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...].

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 7.º

Pedido de informação sobre a existência de capacidade de injeção na RESP

1 — No prazo fixado no Contrato ou na decisão de adjudicação, consoante resulte de um procedimento realizado ao abrigo da alínea *a)* ou da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º, o adjudicatário apresenta, ao operador da RESP, e com o conhecimento da DGEG, o pedido de informação sobre as condições de ligação à rede, relativo ao ponto de receção ao qual se pretenda ligar e nos casos em que este não seja determinado ou identificado no referido contrato ou decisão, informação sobre a existência de capacidade de receção na zona de rede pretendido.

2 — O pedido de informação referido no número anterior é instruído com os elementos constantes do ponto A do Anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante, devendo ainda obedecer ao estipulado no Contrato ou na decisão de adjudicação, conforme aplicável.

Artigo 9.º

Pronúncia do operador da RESP

1 — O operador da RESP pronuncia-se no prazo de 30 dias contados da apresentação do pedido de informação mencionado no artigo 7.º, emitindo parecer técnico favorável ou desfavorável, no qual indica as condições técnicas de ligação à rede, dando conhecimento do mesmo à DGEG.

2 — O operador de rede dispõe de 10 dias após a receção do pedido para pedir esclarecimentos ou informações complementares ao requerente ou, se necessário, à DGEG, caso em que o prazo referido no número anterior se suspende até à receção da última resposta.

3 — [...].

Artigo 10.º

Reserva de ponto de receção

1 — A informação técnica do operador da rede deve indicar, nomeadamente, a potência máxima injetável na

rede e eventuais restrições técnicas a observar, o local do ponto de injeção e respetiva zona de rede (ZR), a tensão nominal, o regime do neutro e a potência de curto-circuito, bem como as obras e os trabalhos a efetuar a expensas do promotor, incluindo eventuais reforços e, se necessário, a data indicativa a partir da qual existe capacidade de receção disponível na RESP.

2 — Para os efeitos do número anterior, e sempre que tal se revele necessário, o operador da RESP solicita informações complementares à DGEG ou ao requerente, devendo este pronunciar-se no prazo máximo de 15 dias.

3 — A informação técnica favorável do operador da rede implica a reserva do respetivo ponto de receção a favor do requerente durante o prazo máximo para apresentação do pedido de licença de produção que, nos termos do artigo seguinte, lhe seja aplicável.

4 — A informação técnica desfavorável do operador da RESP é devidamente fundamentada pelo mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º-F do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro, e precedida de audiência prévia do requerente.

5 — Às situações previstas no número anterior aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 33.º-F do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro.

6 — Quando o operador da RESP verifique uma situação de concorrência entre dois ou mais pedidos de informação sobre a existência de capacidade de injeção na RESP no mesmo ponto de receção, comunica à DGEG a referida situação.

7 — Nos casos previstos no número anterior, quando outra solução não resulte das peças dos procedimentos mencionados no n.º 1 do artigo 5.º a DGEG procede à seleção dos referidos pedidos nos termos do artigo 33.º-K do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro.

8 — Para os efeitos de seleção de pedidos nos termos do número anterior, e sempre que tal se revele necessário, a DGEG solicita informações complementares ao requerente que permitam avaliar objetivamente o projeto com base nos critérios estabelecidos no artigo 33.º-F do referido Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, devendo este pronunciar-se no prazo máximo de 15 dias.

9 — No caso em que o requerente não se pronuncie no prazo estabelecido no número anterior, a DGEG utiliza a informação constante em formulário de avaliação interno, homologado pelo membro do Governo responsável pela área de energia, para avaliar os requisitos referidos no artigo 33.º-F do referido Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, cuja informação se encontra em falta.

10 — Quando não seja possível ordenar os pedidos com base no critério referido no n.º 7, a DGEG de-

termina a reserva da capacidade de injeção na RESP a favor daquele que apresentou primeiro o pedido de informação sobre a existência de capacidade de injeção na RESP, nos termos do artigo 7.º

11 — A reserva do ponto de receção torna-se efetiva após constituição de caução à ordem do operador da RESP, num prazo máximo de 30 dias a contar da data de notificação da informação técnica favorável ou da decisão referida no número anterior, conforme aplicável, ao requerente.

12 — O valor da caução referido no número anterior é de € 5.000 por cada MW de capacidade de injeção requerida.

13 — A caução prestada nos termos do n.º 11 é devolvida ao requerente uma vez cumprido o prazo para apresentação do pedido de atribuição de licença de produção, previsto no artigo 11.º, ou que resulte do Contrato ou da decisão de adjudicação, podendo, em alternativa, ser considerada para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, conforme decisão do requerente.

14 — O disposto no n.º 9 não se aplica aos requerentes que, no âmbito de procedimento concursal, prestem caução que contemple a situação de incumprimento do prazo para apresentação do pedido de licença de produção.

Artigo 11.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, e do Contrato ou a decisão de adjudicação poderem fixar um prazo inicial distinto, o titular dispõe de um prazo de quatro meses, contados do termo do prazo para apresentação da caução referida no artigo anterior, para requerer a licença de produção.

2 — O prazo previsto no número anterior é elevado para 24 meses, no caso do ponto de receção se destinar a centros eletroprodutores cuja atribuição de licença de produção, nos termos da legislação aplicável, dependa ou esteja sujeita a um dos seguintes procedimentos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

3 — Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 podem ser prorrogados por um período máximo de 2 e 12 meses, respetivamente, mediante pedido do promotor justificado na inimizabilidade do atraso.

4 — Não sendo demonstrado e/ou aceite o fundamento invocado para a prorrogação prevista no número anterior, a prorrogação só pode ser concedida, até ao mesmo limite temporal, caso o promotor proponha uma redução à remuneração mediante um desconto à tarifa que lhe vier a ser aplicável à data do início da exploração e esta seja aceite nos termos dos números seguintes.

5 — O desconto referido no número anterior deve conduzir a uma tarifa final não superior à última tarifa publicada no *Diário da República* para a respetiva tecnologia, à data da apresentação do pedido de prorrogação do prazo, no âmbito do regime de remuneração garantida ou bonificada da produção em regime especial.

6 — [Anterior n.º 5].

Artigo 12.º

[...]

O pedido de atribuição de licença de produção é instruído com os elementos constantes do ponto B do Anexo I da presente portaria, devendo ainda obedecer ao estipulado no Contrato ou decisão de adjudicação, consoante o caso, e à informação técnica sobre a existência de capacidade de receção e as condições de ligação à rede a que o interessado se pretenda ligar, emitida pelo operador da RESP em prazo não superior ao previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, ou dentro do prazo que venha a ser fixado no âmbito dos procedimentos referidos no n.º 1 do artigo 5.º, sob pena de tal constituir fundamento de indeferimento do pedido.

Artigo 14.º

[...]

1 — Após a verificação da regular instrução do pedido apresentado, pode a DGEG solicitar ao operador da RESP a que se ligará o centro eletroprodutor que se volte a pronunciar, no prazo de 20 dias, sobre as condições técnicas de ligação à rede.

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].

Artigo 16.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].

5 — Nos casos previstos no número anterior, as obras destinadas à construção e implantação do centro eletroprodutor só podem iniciar-se depois de emitida, pela autoridade de AIA, a decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução.

6 — A contagem do prazo fixado nos termos da alínea d) do n.º 1 suspende-se durante o período decorrido entre a emissão da licença de produção e a emissão da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução pela autoridade de AIA, quando este for exigível para o início da construção e implantação do centro eletroprodutor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 7 — [...].

Artigo 20.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

3 — Mediante pedido devidamente fundamentado do titular da licença, podem os prazos previstos nos números anteriores ser prorrogados pela entidade licenciadora por um período não superior a metade do prazo inicialmente fixado, desde que os fundamentos apresentados para a prorrogação do prazo não tenham por base facto imputável ao titular da licença ou à evolução das condições dos mercados de eletricidade e financeiros.

4 — Caso os fundamentos invocados para a prorrogação prevista no número anterior não sejam aceites ou quando a prorrogação concedida se tenha mostrado insuficiente, a entidade licenciadora pode conceder uma prorrogação adicional, por prazo não superior a metade do inicial, caso o promotor ofereça um desconto à tarifa que lhe vier a ser aplicável à data do início da exploração e essa proposta de desconto seja aceite pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

5 — O desconto referido no número anterior deve conduzir a uma tarifa final não superior à última tarifa publicada no *Diário da República* para a respetiva tecnologia, à data da apresentação do pedido de prorrogação do prazo, no âmbito do regime de remuneração garantida ou bonificada da produção em regime especial.

6 — O desconto referido nos números anteriores pode ser substituído ou cumular com o pagamento de uma contrapartida financeira para o Sistema Elétrico Nacional (SEN).

Artigo 25.º

[...]

1 — Considera-se alteração ao centro eletroprodutor qualquer modificação introduzida nas características do ponto de receção ou licença de produção, nomeadamente as seguintes:

- a) [Revogado];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 — As alterações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, à exceção daquelas que resultem exclusivamente do *uprating* de parte ou totalidade dos aerogeradores que o compõem, não se aplicam aos centros eletroprodutores eólicos, regendo-se por diploma próprio.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por *uprating* de um aerogerador, a alteração que se traduz no acréscimo da potência nominal do aerogerador, conseguida, exclusivamente, por adaptação dos parâmetros de controlo da conversão de energia eólica em elétrica, podendo implicar, caso o aerogerador não esteja preparado para o efeito, a modificação ou substituição de componentes, ou, ainda, a instalação de componentes complementares, desde que, em qualquer caso, isso não implique a substituição de aerogeradores ou a instalação de aerogeradores adicionais.

4 — As alterações previstas no n.º 1 estão sujeitas a autorização e observam o disposto nos artigos 27.º e 28.º, conforme aplicável.

5 — Estão sujeitas a comunicação prévia com prazo, dirigida à DGEG, as seguintes alterações:

a) A redução da potência de ligação atribuída, ou a redução da potência instalada, salvo nos casos em que o Contrato ou a decisão de adjudicação estipule em contrário;

b) A mera substituição de transformadores ou outros componentes técnicos da ligação à RESP, ou componentes da unidade de produção, desde que não envolvam acréscimos de potência instalada ou a injetar na RESP.

6 — Sem prejuízo dos poderes de fiscalização que lhe estão cometidos, a comunicação prévia apresentada ao abrigo do disposto no número anterior produz efeitos se a DGEG não se pronunciar em sentido contrário no prazo de 20 dias a contar da data da sua apresentação.

7 — Estão sujeitas a mera comunicação prévia, dirigida à DGEG, as seguintes alterações:

a) A alteração da tensão nominal, o regime do neutro e a potência de curto-circuito;

b) A alteração da localização do centro eletroprodutor para outro local dentro da mesma zona de rede.

8 — As comunicações prévias previstas nos n.ºs 5 e 7 são sempre acompanhadas de parecer favorável do operador da rede a que se liga o centro eletroprodutor, sob pena de rejeição liminar da comunicação prévia com prazo ou de se considerar que a mera comunicação prévia não foi apresentada, conforme aplicável.

9 — [Revogado].

Artigo 27.º

[...]

1 — [...].

2 — A autorização do reforço da potência instalada pode ser concedida desde que a DGEG o considere justificado e benéfico para o SEN, à luz do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º-A e dos seguintes critérios específicos de apreciação:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

3 — Os pedidos de reforço de potência instalada não podem perfazer, relativamente a cada centro eletroprodutor, um limite máximo superior ao previsto no número anterior para cada tecnologia de produção.

Artigo 28.º

[...]

1 — [...].

2 — A autorização do reforço de potência pode ser concedida desde que a DGEG o considere justificado e benéfico para o SEN, à luz do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º-A e dos seguintes critérios específicos de apreciação:

- a) [...];
- b) [...].

3 — [...].

4 — Os pedidos de reforço de potência de injeção não podem perfazer, relativamente a cada centro eletroprodutor, um limite máximo superior ao previsto no número anterior para cada tecnologia de produção.

Artigo 29.º

[...]

1 — [...].

2 — A autorização da mudança de ponto de receção pode ser concedida em caso de impossibilidade de implantar a central na zona de rede preestabelecida

por razões não imputáveis ao promotor segundo juízos de razoabilidade, nomeadamente, por razões relacionadas com a disciplina de ordenamento do território prevalecente, da DIA ou RECAPE ou DIncA negativas, ou manifesta indisponibilidade de contratação de terrenos alternativos com a aptidão necessária, desde que a DGEG a considere justificada e benéfica para o SEN, nomeadamente à luz do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º-A e dos seguintes critérios específicos de apreciação:

- a) [...];
- b) [...].

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, a alteração a efetuar nas características do centro eletroprodutor previstas no Contrato ou na decisão de adjudicação pode ser realizada antes da atribuição do ponto de receção, aplicando-se o disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 25.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 25.º-A.

- 4 — [Revogado].
- 5 — [Revogado].
- 6 — [Revogado].

Artigo 30.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

3 — A tramitação do procedimento é a correspondente à atribuição de ponto de receção ou à atribuição das licenças previstas na presente portaria, consoante a fase de licenciamento em que a alteração se suscitar, aplicada com as necessárias adaptações, atendendo-se, nomeadamente, ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º-A.

- 4 — [...].

Artigo 32.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

3 — A caducidade do ponto de receção ou da licença de produção nos casos previstos nas alíneas a) a e) e g) do n.º 1 implica a perda da caução prevista no n.º 11 do artigo 10.º ou do n.º 2 do artigo 19.º, conforme aplicável, salvo se, no que respeita ao caso previsto na alínea d), a referida caução já tiver sido devolvida ao titular, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º, e se, no caso previsto na alínea g), e ouvido o operador da rede, a renúncia não implicar qualquer prejuízo para o SEN.

Artigo 35.º

[...]

- 1 — [...].

2 — As propostas de desconto à tarifa previstas nos artigos 25.º a 30.º são formuladas ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, aplica-se o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 25.º-A, devendo ter por referência a última tarifa publicada aplicável à tecnologia para a qual se requer a alteração.»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 243/2013, de 2 de agosto

São aditados os artigos 25.º-A, 25.º-B, 35.º-A e 35.º-B à Portaria n.º 243/2013, de 2 de agosto, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

Desconto à tarifa

1 — Para além do cumprimento dos requisitos e condições de natureza técnica, ambiental e económica previstos nos artigos seguintes, a autorização das alterações mencionadas no n.º 1 do artigo anterior depende da apresentação, pelo titular do ponto de receção ou licença de produção, consoante o caso, de uma proposta de desconto à tarifa que lhe vier a ser aplicável à data do licenciamento e início da exploração, que tem de corresponder a, pelo menos, 5 % sobre essa tarifa, ou, caso haja uma mudança de tarifário, sobre a tarifa mais baixa resultante da aplicação do disposto no n.º 3, e essa proposta de desconto seja aceite pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DGEG procede à avaliação dos benefícios que a proposta de desconto acarreta para o Sistema Elétrico Nacional (SEN), tendo em conta, nomeadamente, a evolução dos custos marginais de produção previstos no Relatório de Monitorização de Segurança de Abastecimento, elaborado pela DGEG, e o disposto no número seguinte, submetendo, em função dos resultados dessa análise, uma proposta de decisão ao membro do Governo responsável pela área da energia.

3 — Se a alteração envolver uma mudança de tarifário, a tarifa base a considerar para efeitos de aplicação do desconto é a mais baixa entre a tarifa de origem e a tarifa de destino em vigor à data da alteração pretendida, e a tarifa resultante da aplicação do desconto tem de ser inferior à mais baixa.

4 — No caso previsto no número anterior, sempre que os períodos de garantia previstos nos tarifários de origem e de destino forem diferentes, prevalece o período de garantia mais curto e a sua contagem, se já iniciada, não se interrompe.

5 — O desconto referido no n.º 1 pode ser substituído ou cumular com o pagamento de uma contrapartida financeira para o SEN.

6 — Estão isentas da obrigação de desconto prevista no n.º 1 as alterações solicitadas ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º, quando o pedido de mudança de ponto de receção decorra de razões relacionadas com a disciplina de ordenamento do território prevalecente, da DIA ou RECAPE ou DIncA negativos, e nos n.ºs 5 e 7 do mesmo artigo.

Artigo 25.º-B

Determinação do desconto à tarifa

1 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, e tratando-se de pedido de alterações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 25.º, considera-se que existe benefício para o SEN quando o desconto oferecido conduza a uma tarifa final, apurada à data do respetivo pedido de alteração, a aplicar à totalidade da energia produzida pelo centro eletroprodutor após a

respetiva alteração, não superior à tarifa de referência apurada de acordo com a seguinte expressão:

$$T_{\text{Referência},t} = \left[\frac{P_i}{P_i + P_r} \right] \times T_{\text{Inicial},t} + \left[\frac{P_r}{P_i + P_r} \right] \times C_{\text{RMSA},t}$$

em que:

a) ' $T_{\text{referência},t}$ ' — A tarifa de referência, medida em euros por MWh, para a totalidade da energia fornecida à RESP pelo centro eletroprodutor, após a respetiva alteração, na data ' t ';

b) ' P_i ' — O valor da potência instalada e/ou de injeção, consoante o caso, fixada no respetivo licenciamento, em MW;

c) ' P_r ' — O valor do reforço de potência instalada e/ou de injeção, consoante o caso, requerido nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 25.º, em MW;

d) ' $T_{\text{Inicial},t}$ ' — A tarifa aplicável ao centro eletroprodutor, na data ' t ', medida em euros por MWh, correspondente ao valor apurado com base no regime remuneratório em que se enquadre o centro eletroprodutor nos termos do respetivo licenciamento;

e) ' $C_{\text{RMSA},t}$ ' — O valor resultante da média aritmética simples dos custos marginais de produção previstos, para todo o horizonte de projeção, no cenário base do último Relatório de Monitorização de Segurança de Abastecimento publicado na data ' t ', medido em euros por MWh;

f) ' t ' — A data do pedido de alteração efetuado pelo titular do ponto de receção ou licença de produção.

2 — A DGEG publica no respetivo sítio de Internet informação e simulações que exemplifiquem o apuramento da tarifa final aplicável à energia elétrica produzida pelos promotores ou titulares de licença de produção ou estabelecimento que apresentem os pedidos referidos no número anterior.

Artigo 35.º-A

Mudança de tecnologia dos centros eletroprodutores instalados ou a instalar

1 — Os centros eletroprodutores identificados no n.º 1 do artigo anterior podem solicitar a mudança de tecnologia para outra que utilize a mesma fonte primária de energia renovável, aplicando-se a este pedido o disposto no artigo 25.º-A.

2 — Considera-se mudança de tecnologia a alteração para uma tecnologia de produção de eletricidade que utilize a mesma fonte primária, entendendo-se, nomeadamente, que as diferentes tecnologias de produção que utilizem biomassa e outros resíduos ou energia solar compreendem-se em cada uma das referidas fontes primárias.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, cabe à DGEG, mediante despacho, definir e divulgar a classificação das tecnologias compreendidas em cada fonte primária.

4 — Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 25.º-A, considera-se que existe benefício para o SEN quando o desconto permita aplicar à totalidade da energia injetada na RESP uma tarifa final que não ultrapasse a última publicada no *Diário da República*

para a respetiva tecnologia, entendendo-se como tal, e se for a última publicada, a tarifa de referência vigente à data do pedido de alteração para a mesma fonte primária no âmbito do regime de remuneração garantida ou bonificado da produção em regime especial, salvo se esta inexistir para a fonte primária a que respeita a alteração ou tiver valor superior à que resultar da aplicação das regras dos n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º-A.

Artigo 35.º-B

Mudança de fonte primária de energia renovável utilizada pelos centros eletroprodutores instalados ou a instalar

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os centros eletroprodutores mencionados no n.º 1 do artigo 35.º podem solicitar a mudança de fonte primária de energia renovável utilizada para a produção de eletricidade, mediante pedido dirigido ao membro do Governo responsável pela área da energia, demonstrando a impossibilidade de instalar o centro eletroprodutor associado à fonte primária inicialmente prevista, por razões não imputáveis ao promotor, nomeadamente, relacionadas com a disciplina de ordenamento do território prevalecente, da DIA ou RECAPE ou DIIncA negativas, aplicando-se a este pedido o disposto no artigo 25.º-A.

2 — A DGEG procede à análise do pedido referido no número anterior, avaliando a sua justificação e benefício para o SEN, nomeadamente à luz dos seguintes critérios específicos:

a) A mudança não seja suscetível de implicar alterações significativas do *mix* energético das energias de fonte renovável, das respetivas metas nacionais e comunitárias ou dos objetivos de política energética ou de outras políticas públicas determinantes da atribuição da tecnologia inicial;

b) Existência de condições técnicas de ligação no respetivo ponto de rede e a segurança e fiabilidade da RESP não serem prejudicados;

c) Otimização dos investimentos associados à exploração do centro eletroprodutor e à sua interligação à RESP;

d) Minimização dos impactos ambientais ou sobre o território.

3 — Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 25.º-A, considera-se que existe benefício para o SEN quando o desconto permita aplicar à totalidade da energia injetada na RESP uma tarifa final que não ultrapasse a última publicada no *Diário da República* para a respetiva tecnologia de produção de eletricidade que utilize a mesma fonte primária, entendendo-se como tal, e se for a última publicada, a tarifa de referência vigente à data do pedido de alteração de fonte primária no âmbito do regime de remuneração garantida ou bonificado da produção em regime especial, salvo se esta inexistir para a fonte primária a que respeita a alteração ou tiver valor superior à que resultar da aplicação das regras dos n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º-A.

4 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente artigo os centros eletroprodutores que já tenham iniciado os respetivos trabalhos de instalação, as centrais dedicadas a biomassa florestal, abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2012, de 3 de agosto, bem como, as centrais que obtiveram atribuição de capacidade de injeção de

potência na rede do sistema elétrico de serviço público e pontos de receção para energia elétrica produzida em centrais eólicas nas Fases A e B do concurso público internacional denominado ‘concurso para atribuição de capacidade de injeção de potência na rede do sistema elétrico de serviço público e pontos de receção associados para energia elétrica produzida em centrais eólicas’, lançado nos termos do aviso publicado no *Diário da República* n.º 144, Série III, 2.º Suplemento, de 28 de julho de 2005.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 8.º, a alínea a) do n.º 1 e o n.º 9 do artigo 25.º, o artigo 26.º, e os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 29.º da Portaria n.º 243/2013, de 2 de agosto.

Artigo 5.º

Procedimentos pendentes

Os pedidos apresentados ao abrigo do disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 243/2013, de 2 de agosto, antes da data de entrada em vigor da presente portaria, cuja decisão tenha impacte nas condições remuneratórias do centro eletroprodutor em causa e que estejam pendentes de apreciação à referida data são analisados e decididos nos termos desta, desde que a solução consagrada seja a mais favorável para o promotor.

Artigo 6.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 243/2013, de 2 de agosto, com a redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 6 de maio de 2015.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação da Portaria n.º 243/2013, de 2 de agosto

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece os termos, condições e critérios de atribuição da reserva de capacidade de injeção de potência na rede elétrica de serviço público (RESP), bem como do licenciamento da atividade de produção de energia elétrica no âmbito do regime especial da remuneração garantida, respetivos prazos de duração, condições de manutenção e de alteração, concretizando

o disposto no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro, que operou a sua republicação.

2 — O regime remuneratório aplicável aos centros eletroprodutores abrangidos pela presente portaria consta de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 33.º-G do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

Artigo 2.º

Controlo prévio

1 — A instalação de centro eletroprodutor cuja energia elétrica se destine a ser remunerada ao abrigo do regime da remuneração garantida, nos termos do artigo 33.º-G do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, está sujeita a licença de produção.

2 — A atribuição da licença de produção depende da prévia obtenção pelo requerente de uma reserva de capacidade de injeção e receção de potência em ponto determinado ou determinável na RESP, mediante a atribuição de um ponto de receção.

3 — A exploração em regime industrial do centro eletroprodutor licenciado nos termos dos números anteriores está sujeita a atribuição de licença de exploração.

4 — A cada centro eletroprodutor corresponde uma licença de produção e de exploração.

Artigo 3.º

Competências

1 — É da competência do membro do Governo responsável pela área da energia:

a) A concessão e extinção da licença de produção dos centros eletroprodutores com capacidade máxima instalada superior a 10 MVA;

b) A escolha e promoção dos procedimentos concursais ou outros similares para a atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP, bem como aprovação dos respetivos regulamentos e peças procedimentais;

c) Representar o Estado na assinatura do contrato de atribuição de capacidade de injeção de potência na RESP, nos termos da presente portaria e da portaria referida no n.º 2 do artigo 1.º;

d) Decidir as propostas de redução das tarifas aplicáveis, nos casos e condições previstas na presente portaria.

2 — A concessão e extinção da licença de produção dos centros eletroprodutores com capacidade máxima instalada igual ou inferior a 10 MVA, bem como a atribuição de autorização para exploração em regime experimental, de autorização para alteração e a atribuição da licença de exploração de todos os centros eletroprodutores são da competência do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

3 — Cabe ainda ao diretor-geral da DGEG:

a) Exercer as competências de entidade coordenadora do licenciamento, cabendo-lhe a instrução e condução dos procedimentos de atribuição, alteração, transmissão e

extinção de pontos de receção, de licenças e autorizações previstas nos números anteriores;

b) Representar o Estado na assinatura do contrato de atribuição de capacidade de injeção de potência na RESP, nos casos em que esta representação não caiba ao membro do Governo responsável pela área da energia, nos termos da presente portaria.

Artigo 4.º

Plataforma eletrónica

1 — Os pedidos, comunicações e notificações no âmbito dos procedimentos previstos na presente portaria são efetuados através do balcão único eletrónico a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho (Balcão Único do Empreendedor), sem prejuízo da utilização do sítio da Internet da DGEG.

2 — Salvo menção expressa em contrário, são de cumprimento obrigatório as instruções de acesso à plataforma, o preenchimento dos campos disponibilizados para a instrução do pedido e a prestação de elementos e informações.

3 — Os pedidos apresentados na plataforma eletrónica prevista no n.º 1 podem ser rejeitados ou não validados, automática e liminarmente, sempre que não observem as instruções obrigatórias, os campos de preenchimento obrigatório se mostrem incompletos, ou sempre que estejam em falta elementos ou informações solicitadas e ainda quando esses pedidos sejam apresentados fora do prazo fixado para o efeito.

CAPÍTULO II

Do ponto de receção na RESP

Artigo 5.º

Procedimento de atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP

1 — A reserva de capacidade de injeção na RESP é atribuída mediante pedido do promotor selecionado na sequência da realização de um dos seguintes procedimentos de iniciativa pública:

a) Procedimento concursal, podendo recorrer-se ao leilão eletrónico;

b) Outro procedimento que, não obstante não revestir a modalidade prevista na alínea anterior, observe os princípios da igualdade, concorrência e transparência, garantindo a participação de todos os interessados que preencham os requisitos que venham a ser estabelecidos em despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

2 — O procedimento concursal referido na alínea a) do número anterior rege-se pelo previsto na presente portaria, pelas peças do procedimento aprovadas em despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, publicitado no *Diário da República*, e pelos princípios gerais da contratação pública, aplicando-se os critérios gerais de seleção previstos no artigo 33.º-F do referido decreto-lei.

3 — O procedimento referido na alínea b) do n.º 1 rege-se pela presente portaria e pelo despacho nela mencionado que aprove a sua abertura, regras de tramitação e critérios de adjudicação, devendo o mesmo ser publicado no *Diário da República*.

Artigo 6.º

Contrato de atribuição de capacidade de injeção de potência na RESP

1 — O Estado, representado pelo membro do Governo responsável pela área da energia ou pela DGEG, consoante o caso, e o promotor selecionado nos termos do procedimento concursal realizado ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, doravante designado por «adjudicatário», celebram um contrato de atribuição de capacidade de injeção de potência na RESP para energia elétrica produzida a partir do centro eletroprodutor a que se destina o procedimento, também designado, para efeitos da presente portaria, por «Contrato».

2 — O Contrato deve conter, nomeadamente, os compromissos assumidos pelo adjudicatário do procedimento, incluindo os prazos de execução, as garantias de cumprimento, bem como as condições relativas à remuneração da eletricidade e tarifário aplicável, em conformidade com o disposto na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 7.º

Pedido de informação sobre a existência de capacidade de injeção na RESP

1 — No prazo fixado no Contrato ou na decisão de adjudicação, consoante resulte de um procedimento realizado ao abrigo da alínea a) ou da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, o adjudicatário apresenta, ao operador da RESP, e com o conhecimento da DGEG, o pedido de informação sobre as condições de ligação à rede, relativo ao ponto de receção ao qual se pretenda ligar e nos casos em que este não seja determinado ou identificado no referido contrato ou decisão, informação sobre a existência de capacidade de receção na zona de rede pretendido.

2 — O pedido de informação referido no número anterior é instruído com os elementos constantes do ponto A do Anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante, devendo ainda obedecer ao estipulado no Contrato ou na decisão de adjudicação, conforme aplicável.

Artigo 8.º

Verificação liminar

[Revogado].

Artigo 9.º

Pronúncia do operador da RESP

1 — O operador da RESP pronuncia-se no prazo de 30 dias contados da apresentação do pedido de informação mencionado no artigo 7.º, emitindo parecer técnico favorável ou desfavorável, no qual indica as condições técnicas de ligação à rede, dando conhecimento do mesmo à DGEG.

2 — O operador de rede dispõe de 10 dias após a receção do pedido para pedir esclarecimentos ou informações complementares ao requerente ou, se necessário, à DGEG, caso em que o prazo referido no número anterior se suspende até à receção da última resposta.

3 — A informação do operador da rede é disponibilizada ao titular do pedido, que, querendo, poderá pronunciar-se nos 5 dias subsequentes, suspendendo-se o procedimento durante o prazo de pendência de resposta.

Artigo 10.º

Reserva de ponto de receção

1 — A informação técnica do operador da rede deve indicar, nomeadamente, a potência máxima injetável na rede e eventuais restrições técnicas a observar, o local do ponto de injeção e respetiva zona de rede (ZR), a tensão nominal, o regime do neutro e a potência de curto-circuito, bem como as obras e os trabalhos a efetuar a expensas do promotor, incluindo eventuais reforços e, se necessário, a data indicativa a partir da qual existe capacidade de receção disponível na RESP.

2 — Para os efeitos do número anterior, e sempre que tal se revele necessário, o operador da RESP solicita informações complementares à DGEG ou ao requerente, devendo este pronunciar-se no prazo máximo de 15 dias.

3 — A informação técnica favorável do operador da rede implica a reserva do respetivo ponto de receção a favor do requerente durante o prazo máximo para apresentação do pedido de licença de produção que, nos termos do artigo seguinte, lhe seja aplicável.

4 — A informação técnica desfavorável do operador da RESP é devidamente fundamentada pelo mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º-F do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro, e precedida de audiência prévia do requerente.

5 — Às situações previstas no número anterior aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 33.º-F do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro.

6 — Quando o operador da RESP verifique uma situação de concorrência entre dois ou mais pedidos de informação sobre a existência de capacidade de injeção na RESP no mesmo ponto de receção, comunica à DGEG a referida situação.

7 — Nos casos previstos no número anterior, quando outra solução não resulte das peças dos procedimentos mencionados no n.º 1 do artigo 5.º a DGEG procede à seleção dos referidos pedidos nos termos do artigo 33.º-K do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro.

8 — Para os efeitos de seleção de pedidos nos termos do número anterior, e sempre que tal se revele necessário, a DGEG solicita informações complementares ao requerente que permitam avaliar objetivamente o projeto com base nos critérios estabelecidos no artigo 33.º-F do referido Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, devendo este pronunciar-se no prazo máximo de 15 dias.

9 — No caso em que o requerente não se pronuncie no prazo estabelecido no número anterior, a DGEG utiliza a informação constante em formulário de avaliação interno, homologado pelo membro do Governo responsável pela área de energia, para avaliar os requisitos referidos no artigo 33.º-F do referido Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, cuja informação se encontra em falta.

10 — Quando não seja possível ordenar os pedidos com base no critério referido no n.º 7, a DGEG determina a reserva da capacidade de injeção na RESP a favor daquele que apresentou primeiro o pedido de informação sobre a existência de capacidade de injeção na RESP, nos termos do artigo 7.º

11 — A reserva do ponto de receção torna-se efetiva após constituição de caução à ordem do operador da RESP, num prazo máximo de 30 dias a contar da data de notificação da informação técnica favorável ou da decisão referida no número anterior, conforme aplicável, ao requerente.

12 — O valor da caução referido no número anterior é de € 5.000 por cada MW de capacidade de injeção requerida.

13 — A caução prestada nos termos do n.º 11 é devolvida ao requerente uma vez cumprido o prazo para apresentação do pedido de atribuição de licença de produção, previsto no artigo 11.º, ou que resulte do Contrato ou da decisão de adjudicação, podendo, em alternativa, ser considerada para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, conforme decisão do requerente.

14 — O disposto no n.º 9 não se aplica aos requerentes que, no âmbito de procedimento concursal, prestem caução que contemple a situação de incumprimento do prazo para apresentação do pedido de licença de produção.

CAPÍTULO III

Licença de produção

Artigo 11.º

Prazo para requerer a atribuição da licença de produção

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, e do Contrato ou a decisão de adjudicação poderem fixar um prazo inicial distinto, o titular dispõe de um prazo de quatro meses, contados do termo do prazo para apresentação da caução referida no artigo anterior, para requerer a licença de produção.

2 — O prazo previsto no número anterior é elevado para 24 meses, no caso do ponto de receção se destinar a centros eletroprodutores cuja atribuição de licença de produção, nos termos da legislação aplicável, dependa ou esteja sujeita a um dos seguintes procedimentos:

- a) O procedimento de avaliação de impacte ambiental;
- b) O procedimento de avaliação de incidências ambientais;
- c) O procedimento de obtenção de título de utilização do domínio hídrico;
- d) O procedimento de obtenção de título de utilização do espaço marítimo;
- e) O procedimento de contratação pública, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

3 — Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 podem ser prorrogados por um período máximo de 2 e 12 meses, respetivamente, mediante pedido do promotor justificado na inimizabilidade do atraso.

4 — Não sendo demonstrado e/ou aceite o fundamento invocado para a prorrogação prevista no número anterior, a prorrogação só pode ser concedida, até ao mesmo limite temporal, caso o promotor proponha uma redução à remuneração mediante um desconto à tarifa que lhe vier a ser

aplicável à data do início da exploração e esta seja aceite nos termos dos números seguintes.

5 — O desconto referido no número anterior deve conduzir a uma tarifa final não superior à última tarifa publicada no *Diário da República* para a respetiva tecnologia, à data da apresentação do pedido de prorrogação do prazo, no âmbito do regime de remuneração garantida ou bonificada da produção em regime especial.

6 — O desconto referido no número anterior pode ser substituído ou cumular com o pagamento de uma contrapartida financeira para o SEN, estando qualquer uma dessas propostas e, consequentemente, a prorrogação do prazo solicitada, sujeitas à aceitação prévia pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 12.º

Instrução do pedido de atribuição de licença de produção

O pedido de atribuição de licença de produção é instruído com os elementos constantes do ponto B do Anexo I da presente portaria, devendo ainda obedecer ao estipulado no Contrato ou decisão de adjudicação, consoante o caso, e à informação técnica sobre a existência de capacidade de receção e as condições de ligação à rede a que o interessado se pretenda ligar, emitida pelo operador da RESP em prazo não superior ao previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, ou dentro do prazo que venha a ser fixado no âmbito dos procedimentos referidos no n.º 1 do artigo 5.º, sob pena de tal constituir fundamento de indeferimento do pedido.

Artigo 13.º

Verificação da conformidade da instrução do pedido

1 — Após a apresentação do pedido de atribuição de licença de produção, a DGEG verifica, no prazo máximo de 20 dias, a conformidade da sua instrução à luz do disposto no artigo anterior e, se for caso disso, solicita ao requerente os elementos em falta, complementares ou a sua correção, a realizar no prazo de 10 dias, comunicando que tal solicitação determina a suspensão do prazo de apreciação e alertando para o facto de que a sua não satisfação, no referido prazo, determina a rejeição do pedido de atribuição da licença de produção.

2 — Estando o pedido regularmente instruído, a DGEG notifica o requerente para proceder ao pagamento da taxa devida pela apreciação do mesmo.

3 — Estando o pedido devidamente instruído e comprovado o pagamento da taxa, a DGEG:

a) Ordena ao requerente que promova, a expensas suas, a publicação de éditos elaborados pela DGEG em jornal de circulação nacional, quando o projeto não esteja sujeito a procedimento de avaliação de impacto ambiental ou de avaliação de incidências ambientais, em conformidade com os respetivos regimes jurídicos;

b) Promove a consulta das entidades, nos termos do artigo seguinte.

4 — Para além do disposto na alínea a) do número anterior, a DGEG deve ainda assegurar a publicação dos éditos no seu sítio de Internet e remeter à câmara municipal e juntas de freguesia em cuja área o projeto é implantado para afixação em lugar público das respetivas sedes.

5 — Os éditos referidos na alínea a) do n.º 3 e no número anterior tornam público os elementos essenciais do pedido de atribuição de licença de produção para que even-

tuais interessados possam apresentar sugestões ou reclamações, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação ou afixação do édito, consoante o meio através do qual o interessado em causa tomou conhecimento.

Artigo 14.º

Informação do operador da rede pública e de outras entidades

1 — Após a verificação da regular instrução do pedido apresentado, pode a DGEG solicitar ao operador da RESP a que se ligará o centro eletroprodutor que se volte a pronunciar, no prazo de 20 dias, sobre as condições técnicas de ligação à rede.

2 — Assiste ainda à DGEG a possibilidade de consultar e solicitar pronúncias a outras entidades, no prazo máximo de 30 dias, sempre que tal for legalmente exigido ou entender justificar-se.

3 — A entidade consultada dispõe de 10 dias após a receção do pedido para pedir esclarecimentos ou informações complementares, caso em que o prazo referido no número anterior se suspende até à resposta da DGEG ou do requerente, consoante o caso.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1 e maior celeridade do procedimento de consultas, o promotor deve promover, direta e atempadamente, os procedimentos necessários para a obtenção dos elementos previstos nas alíneas f), g) e h) do ponto B do Anexo I, cabendo à DGEG prestar a colaboração que lhe seja solicitada nos termos da legislação aplicável.

5 — As informações ou os pareceres prestados nos termos do presente artigo devem ser objetivos, fundamentados e conclusivos.

Artigo 15.º

Decisão do pedido de atribuição de licença de produção

1 — Concluída a instrução do procedimento nos termos previstos nos artigos anteriores, a entidade licenciadora pronuncia-se no prazo de 30 dias contados da data em que terminar o último prazo para pronúncia nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, tendo em conta as disposições do Código do Procedimento Administrativo relativas à audiência prévia, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

2 — Em caso de decisão final favorável ou condicionalmente favorável, considera-se atribuída a licença de produção.

3 — O disposto na parte inicial do n.º 1 não obsta a que a entidade licenciadora, em fase anterior do procedimento, possa indeferir liminarmente o pedido quando considere não estar preenchido o estipulado no Contrato ou decisão de adjudicação, consoante o caso, ou as condições de atribuição do ponto de receção, sem prejuízo da observância das disposições do Código do Procedimento Administrativo nos termos previstos na parte final do n.º 1.

4 — Em caso de indeferimento do pedido de atribuição de licença de produção, o promotor deve ser informado das razões determinantes da mesma, as quais devem ser objetivas e não discriminatórias.

5 — Sem prejuízo da notificação da decisão nos termos legalmente exigidos, a decisão proferida sobre o pedido de atribuição da licença deve ser dada a conhecer ao operador da rede relevante publicitada no sítio da Internet da DGEG.

Artigo 16.º**Conteúdo da licença de produção**

1 — A decisão de atribuição da licença de produção de eletricidade em regime especial deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do titular;
- b) As principais características do centro eletroprodutor, a indicação do ponto de receção, da potência aparente, em MVA, da potência instalada bruta e líquida, em MVA e MW, a fonte de energia primária e a tecnologia a utilizar, incluindo todos os combustíveis, e, se for o caso, a percentagem máxima admissível de utilização de combustíveis fósseis para arranque ou aquecimento da central, o distrito, concelho e freguesia de localização e indicação das respetivas coordenadas no sistema de referência PT-TM06/ETRS89;
- c) O prazo da licença de produção, nos casos de utilização do domínio hídrico ou do espaço marítimo previstos no artigo seguinte;
- d) O prazo fixado para o início da exploração do centro eletroprodutor;
- e) O regime da remuneração garantida aplicável aquando do início da exploração e o desconto à tarifa, quando aplicável, nos termos da presente portaria e da portaria referida no n.º 2 do artigo 1.º;
- f) Outras obrigações ou condições especiais a que eventualmente fique sujeito o titular da licença.

2 — Atribuída a licença de produção, o respetivo ponto de receção incorpora-se nesta licença.

3 — A Declaração de Impacte Ambiental (DIA), a Declaração de Incidências Ambientais (DIncA), ou outras licenças, autorizações, pareceres ou declarações de aceitação de entidades competentes que nos termos da legislação aplicável constituam requisito para o licenciamento da instalação ou exploração do centro eletroprodutor ou condição a que aqueles devam ficar sujeitos integram o acervo de obrigações a cujo cumprimento se vincula o titular da licença de produção de eletricidade.

4 — A atribuição da licença de produção fica condicionada à obtenção de parecer favorável ao relatório de conformidade do projeto de execução com a respetiva DIA (RECAPE), nos termos do regime jurídico da avaliação do impacte ambiental (RJAIA), quando a DIA tenha sido emitida com base em estudo prévio ou anteprojecto.

5 — Nos casos previstos no número anterior, as obras destinadas à construção e implantação do centro eletroprodutor só podem iniciar-se depois de emitida, pela autoridade de AIA, a decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução.

6 — A contagem do prazo fixado nos termos da alínea d) do n.º 1 suspende-se durante o período decorrido entre a emissão da licença de produção e a emissão da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução pela autoridade de AIA, quando este for exigível para o início da construção e implantação do centro eletroprodutor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — O período de suspensão referido no número anterior não pode exceder o limite de 5 meses, data a partir da qual a contagem do prazo é retomada.

Artigo 17.º**Duração da licença de produção**

1 — A licença de produção de eletricidade em regime especial não está sujeita a prazo de duração, sem prejuízo da extinção prevista no artigo 31.º da presente portaria e do disposto no número seguinte.

2 — Quando a eletricidade produzida provenha de fonte hídrica do domínio público ou o centro eletroprodutor se destine a ser instalado em espaço marítimo, a licença de produção fica sujeita ao prazo estabelecido no respetivo título de utilização.

Artigo 18.º**Direitos do titular da licença de produção**

São direitos do titular da licença de produção, nos termos da lei, da presente portaria e da respetiva licença:

- a) Estabelecer e explorar o centro eletroprodutor;
- b) Vender energia elétrica produzida ao Comercializador de Último Recurso (CUR).

Artigo 19.º**Deveres do titular da licença de produção**

1 — São deveres do titular da licença de produção de eletricidade em regime especial, nomeadamente:

- a) Prestar, no prazo de 30 dias contados a partir da atribuição da licença de produção, à ordem da DGEG, uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações do titular da licença de produção até à entrada em exploração do centro eletroprodutor, nos termos previstos no número seguinte;
- b) Efetuar todas as diligências necessárias à obtenção das autorizações legalmente previstas para a construção do centro eletroprodutor, tendo em vista cumprir o cronograma de desenvolvimento e a implementação do projeto de acordo com os termos da respetiva licença e, se for o caso, das decisões proferidas nos procedimentos de avaliação ambiental de que dependeu a sua atribuição;
- c) Comunicar à DGEG e ao operador da rede a que se liga o centro eletroprodutor a conclusão da construção e montagem do centro eletroprodutor;
- d) Requerer a emissão da licença de exploração, tendo em vista a entrada em exploração industrial dentro do prazo estabelecido para o efeito na licença de produção ou na presente portaria, consoante o caso;
- e) Cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor e as derivadas da licença de produção;
- f) Cumprir, no que for aplicável, as disposições do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento de Operação das Redes, do Regulamento da Rede de Transporte, do Regulamento da Rede de Distribuição, do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações e com o Guia de Medição e Disponibilização de Dados e o Guia Técnico de Instalações de Produção Independente de Energia Elétrica;
- g) Enviar à DGEG e à ERSE os dados informativos referentes ao funcionamento e à exploração do centro eletroprodutor:
 - i) Até ao final de cada mês, os dados mensais referentes ao penúltimo mês anterior;
 - ii) Até ao final do mês de março de cada ano, os dados anuais referentes ao ano civil anterior;

h) Constituir e manter atualizado o seguro de responsabilidade civil exigido nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto;

i) Permitir e facilitar o acesso das entidades fiscalizadoras às suas instalações, facultando-lhes as informações e os dados necessários ao exercício da sua atividade de fiscalização;

j) Permitir e facilitar o acesso às suas instalações por parte das entidades competentes para efeitos da verificação da disponibilidade do centro eletroprodutor, ao abrigo do disposto no artigo 33.º-C do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto;

k) Requerer a autorização da DGEG ou comunicar-lhe, previamente, a realização de quaisquer alterações ao centro eletroprodutor, nos termos da presente portaria.

2 — A caução a prestar nos termos da alínea a) do número anterior deve ser idónea, autónoma, irrevogável e pagável à primeira solicitação e o seu valor deve corresponder a 2 % do valor do montante do investimento previsto para a instalação do centro eletroprodutor, não podendo ultrapassar 10 milhões de euros.

3 — A caução referida no número anterior deve ser acionada quando o titular não inicie a exploração no prazo fixado na licença de produção, ou até ao final do prazo da prorrogação concedida ao abrigo do artigo seguinte, caso em que o seu valor é entregue ao operador da RNT para ser repercutido na tarifa de uso global do sistema, devendo a caução ser liberada na data de início da exploração quando esta ocorra dentro do referido prazo ou da prorrogação concedida.

Artigo 20.º

Prazos de execução das instalações

1 — O titular de licença de produção deve concluir os trabalhos de instalação do centro eletroprodutor e iniciar a exploração no prazo fixado na licença de produção, o qual, com exceção dos casos previstos no número seguinte, não pode ultrapassar dois anos contados da data da sua emissão, deduzidos do período de suspensão previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º, quando aplicável.

2 — Nos casos a seguir indicados, o prazo máximo previsto no número anterior é o seguinte:

a) Três anos, no caso de promotores sujeitos ao regime da contratação pública para a implementação do centro eletroprodutor;

b) Cinco anos, no caso de centros eletroprodutores instalados no espaço marítimo;

c) Seis anos, no caso de centrais hidroelétricas.

3 — Mediante pedido devidamente fundamentado do titular da licença, podem os prazos previstos nos números anteriores ser prorrogados pela entidade licenciadora por um período não superior a metade do prazo inicialmente fixado, desde que os fundamentos apresentados para a prorrogação do prazo não tenham por base facto imputável ao titular da licença ou à evolução das condições dos mercados de eletricidade e financeiros.

4 — Caso os fundamentos invocados para a prorrogação prevista no número anterior não sejam aceites ou quando a prorrogação concedida se tenha mostrado insuficiente, a entidade licenciadora pode conceder uma prorrogação adicional, por prazo não superior a metade do inicial, caso o promotor ofereça um desconto à tarifa que lhe vier a ser

aplicável à data do início da exploração e essa proposta de desconto seja aceite pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

5 — O desconto referido no número anterior deve conduzir a uma tarifa final não superior à última tarifa publicada no *Diário da República* para a respetiva tecnologia, à data da apresentação do pedido de prorrogação do prazo, no âmbito do regime de remuneração garantida ou bonificada da produção em regime especial.

6 — O desconto referido nos números anteriores pode ser substituído ou cumular com o pagamento de uma contrapartida financeira para o Sistema Elétrico Nacional (SEN).

CAPÍTULO IV

Licença de exploração e ligação à RESP

Artigo 21.º

Atribuição da licença de exploração

1 — O titular da licença de produção só pode iniciar a exploração industrial do centro eletroprodutor após obtenção da licença de exploração a emitir na sequência da realização de vistoria, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

2 — O pedido de emissão da licença de exploração deve conter ou ser acompanhado dos elementos previstos no ponto C do Anexo I à presente portaria.

3 — Estando o pedido devidamente instruído, a DGEG profere decisão sobre o pedido de licença de exploração, no prazo de 20 dias contados da receção do relatório da vistoria a emitir nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

4 — O pedido de licença de exploração é indeferido, após audiência prévia do requerente, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, com fundamento em algum dos seguintes motivos:

a) Desconformidade da instalação com os termos da licença de produção e nomeadamente a DIA, RECAPE ou a DIncA, consoante o caso;

b) Desconformidade das instalações com os condicionamentos legais e regulamentares.

5 — A exploração pode iniciar-se, provisoriamente, pelo prazo máximo de 90 dias, quando:

a) A DGEG não realize a vistoria no prazo máximo de 30 dias legalmente fixado; ou

b) A DGEG autorize com base em vistoria que conclua pela conformidade mínima da instalação para efeitos de início provisório da exploração.

6 — Superados que estejam os motivos determinantes da aplicação do disposto no número anterior, a licença de exploração é emitida com efeitos retroagidos à data do início efetivo da exploração e comunicada ao titular da licença e ao operador de rede.

7 — A licença de exploração define as condições a que fica sujeita a exploração e, uma vez concedida, é incorporada na licença de produção do centro eletroprodutor a que respeita.

Artigo 22.º

Ligação à rede

1 — O titular da licença de produção apresenta ao operador da rede a que se liga o centro eletroprodutor o recibo

da apresentação na DGEG do pedido de emissão da licença de exploração, bem como cópia dos elementos previstos nas alíneas *a)* a *c)* do ponto C do Anexo I, a fim de serem iniciados os procedimentos destinados à efetivação da ligação à rede.

2 — A injeção de potência na rede pode ser iniciada logo que o centro eletroprodutor possa entrar em exploração, ainda que a título provisório, ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 5 do artigo anterior.

3 — Os procedimentos técnicos e contratuais para efetivação da ligação à rede e início de injeção de potência devem estar concluídos no prazo máximo de 30 dias contados da notificação da atribuição da licença de exploração ao operador da rede, ou da conclusão do ramal de ligação, conforme o que ocorrer mais tarde.

CAPÍTULO V

Da transmissão, alteração e outras vicissitudes do ponto de receção ou da licença de produção

Artigo 23.º

Transmissão

1 — São suscetíveis de transmissão de titularidade mediante negócio entre vivos, nos termos do disposto nos números seguintes:

a) O ponto de receção ou a licença de produção que não integre ainda a licença de exploração;

b) A licença de produção em que já se encontre incorporada a licença de exploração do centro eletroprodutor objeto de transmissão.

2 — As transmissões previstas no número anterior estão sujeitas a mera declaração, por parte do transmissário à DGEG, sempre que realizadas no contexto de uma transferência realizada em processo de reestruturação societária sob a forma de transformação, fusão ou cisão.

3 — Com exceção dos casos previstos no número anterior, a transmissão prevista na alínea *a)* do n.º 1 apenas pode ser realizada no contexto de uma cessão de posição contratual ou entre sociedades em relação de domínio ou de grupo e está sujeita a prévia autorização pela DGEG.

4 — Caso a transmissão prevista na alínea *a)* do n.º 1 seja realizada no contexto de uma cessão de posição contratual, a autorização aqui prevista fica consubstanciada na autorização dada pela DGEG ou pelo membro do Governo responsável pela área da energia, consoante o caso, de acordo com o disposto no Contrato.

5 — Com exceção dos casos previstos no n.º 2, a transmissão prevista na alínea *b)* do n.º 1 está sujeita a prévia autorização da DGEG.

6 — A transmissão realizada fora dos casos e nos termos previstos nos números anteriores é proibida.

7 — O disposto no n.º 5 aplica-se, com as necessárias adaptações, à cedência temporária da gestão ou exploração do centro eletroprodutor que se encontre dotado de licença de exploração.

Artigo 24.º

Procedimento de transmissão

1 — A declaração de transmissão prevista no n.º 2 do artigo anterior deve indicar a operação de reestruturação realizada para efeitos do averbamento da transmissão e

estar acompanhada da respetiva certidão permanente de registo comercial *online* (ou o código de acesso à mesma), bem como do comprovativo do pagamento da taxa devida pelo averbamento da transmissão.

2 — As autorizações para as transmissões previstas nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior são promovidas mediante pedido do titular, o qual deve indicar sucintamente os motivos determinantes da mesma e ser acompanhado da identificação completa do promitente transmissário e declaração deste aceitando a transmissão e todas as condições do licenciamento realizado, bem como do comprovativo do pagamento da taxa aplicável.

3 — As autorizações só podem ser concedidas no caso de o transmissário observar os requisitos subjetivos de que dependeu a atribuição do Contrato ou da decisão de adjudicação, ou ainda do licenciamento, consoante o que for aplicável.

4 — A DGEG pode solicitar ao requerente ou ao promitente transmissário os esclarecimentos ou informações complementares, os quais devem ser apresentados no prazo fixado para o efeito, suspendendo-se o procedimento até à sua apresentação.

5 — Concedida a autorização à transmissão, o transmissário deve solicitar à DGEG, dentro do prazo por esta fixado, o averbamento em seu nome das licenças emitidas, juntando certidão do contrato que titulou a transmissão.

6 — O transmissário fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, e se for o caso, a todos os demais que eventualmente lhe tenham sido impostos no ato de autorização de que careça a transmissão.

7 — O ato de autorização a que se refere o presente artigo caduca se não for celebrado o negócio jurídico que titula a transmissão no prazo fixado nos termos do n.º 5.

8 — O disposto nos n.ºs 2, 4 e 7 aplica-se, com as necessárias adaptações, à cedência temporária da gestão ou da exploração do centro eletroprodutor que se encontre titulado por licença de exploração.

Artigo 25.º

Alteração

1 — Considera-se alteração ao centro eletroprodutor qualquer modificação introduzida nas características do ponto de receção ou licença de produção, nomeadamente as seguintes:

a) [Revogado];

b) O reforço da potência instalada;

c) O reforço da potência de injeção na RESP;

d) A mudança de ponto de receção na RESP desde que não afete a localização de um centro eletroprodutor já instalado ou em obra.

2 — As alterações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior, à exceção daquelas que resultem exclusivamente do *uprating* de parte ou totalidade dos aerogeradores que o compõem, não se aplicam aos centros eletroprodutores eólicos, regendo-se por diploma próprio.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por *uprating* de um aerogerador, a alteração que se traduz no acréscimo da potência nominal do aerogerador, conseguida, exclusivamente, por adaptação dos parâmetros de controlo da conversão de energia eólica em elétrica, podendo implicar, caso o aerogerador não esteja preparado para o efeito, a modificação ou substituição de componentes, ou, ainda, a instalação de componentes

complementares, desde que, em qualquer caso, isso não implique a substituição de aerogeradores ou a instalação de aerogeradores adicionais.

4 — As alterações previstas no n.º 1 estão sujeitas a autorização e observam o disposto nos artigos 27.º e 28.º, conforme aplicável.

5 — Estão sujeitas a comunicação prévia com prazo, dirigida à DGEG, as seguintes alterações:

a) A redução da potência de ligação atribuída, ou a redução da potência instalada, salvo nos casos em que o Contrato ou a decisão de adjudicação estipule em contrário;

b) A mera substituição de transformadores ou outros componentes técnicos da ligação à RESP, ou componentes da unidade de produção, desde que não envolvam acréscimos de potência instalada ou a injetar na RESP.

6 — Sem prejuízo dos poderes de fiscalização que lhe estão cometidos, a comunicação prévia apresentada ao abrigo do disposto no número anterior produz efeitos se a DGEG não se pronunciar em sentido contrário no prazo de 20 dias a contar da data da sua apresentação.

7 — Estão sujeitas a mera comunicação prévia, dirigida à DGEG, as seguintes alterações:

a) A alteração da tensão nominal, o regime do neutro e a potência de curto-circuito;

b) A alteração da localização do centro eletroprodutor para outro local dentro da mesma zona de rede.

8 — As comunicações prévias previstas nos n.ºs 5 e 7 são sempre acompanhadas de parecer favorável do operador da rede a que se liga o centro eletroprodutor, sob pena de rejeição liminar da comunicação prévia com prazo ou de se considerar que a mera comunicação prévia não foi apresentada, conforme aplicável.

9 — [Revogado].

Artigo 25.º-A

Desconto à tarifa

1 — Para além do cumprimento dos requisitos e condições de natureza técnica, ambiental e económica previstos nos artigos seguintes, a autorização das alterações mencionadas no n.º 1 do artigo anterior depende da apresentação, pelo titular do ponto de receção ou licença de produção, consoante o caso, de uma proposta de desconto à tarifa que lhe vier a ser aplicável à data do licenciamento e início da exploração, que tem de corresponder a, pelo menos, 5 % sobre essa tarifa, ou, caso haja uma mudança de tarifário, sobre a tarifa mais baixa resultante da aplicação do disposto no n.º 3, e essa proposta de desconto seja aceite pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DGEG procede à avaliação dos benefícios que a proposta de desconto acarreta para o Sistema Elétrico Nacional (SEN), tendo em conta, nomeadamente, a evolução dos custos marginais de produção previstos no Relatório de Monitorização de Segurança de Abastecimento, elaborado pela DGEG, e o disposto no número seguinte, submetendo, em função dos resultados dessa análise, uma proposta de decisão ao membro do Governo responsável pela área da energia.

3 — Se a alteração envolver uma mudança de tarifário, a tarifa base a considerar para efeitos de aplicação do desconto é a mais baixa entre a tarifa de origem e a tarifa de

destino em vigor à data da alteração pretendida, e a tarifa resultante da aplicação do desconto tem de ser inferior à mais baixa.

4 — No caso previsto no número anterior, sempre que os períodos de garantia previstos nos tarifários de origem e de destino forem diferentes, prevalece o período de garantia mais curto e a sua contagem, se já iniciada, não se interrompe.

5 — O desconto referido no n.º 1 pode ser substituído ou cumular com o pagamento de uma contrapartida financeira para o SEN.

6 — Estão isentas da obrigação de desconto prevista no n.º 1 as alterações solicitadas ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º, quando o pedido de mudança de ponto de receção decorra de razões relacionadas com a disciplina de ordenamento do território prevalecente, da DIA ou RECAPE ou DIncA negativos, e nos n.ºs 5 e 7 do mesmo artigo.

Artigo 25.º-B

Determinação do desconto à tarifa

1 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, e tratando-se de pedido de alterações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 25.º, considera-se que existe benefício para o SEN quando o desconto oferecido conduza a uma tarifa final, apurada à data do respetivo pedido de alteração, a aplicar à totalidade da energia produzida pelo centro eletroprodutor após a respetiva alteração, não superior à tarifa de referência apurada de acordo com a seguinte expressão:

$$T_{\text{Referência},t} = \left[\frac{P_i}{P_i + P_r} \right] \times T_{\text{Inicial},t} + \left[\frac{P_r}{P_i + P_r} \right] \times C_{\text{RMSA},t}$$

em que:

a) « $T_{\text{referência},t}$ » — A tarifa de referência, medida em euros por MWh, para a totalidade da energia fornecida à RESP pelo centro eletroprodutor, após a respetiva alteração, na data «t»;

b) « P_i » — O valor da potência instalada e/ou de injeção, consoante o caso, fixada no respetivo licenciamento, em MW;

c) « P_r » — O valor do reforço de potência instalada e/ou de injeção, consoante o caso, requerido nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 25.º, em MW;

d) « $T_{\text{Inicial},t}$ » — A tarifa aplicável ao centro eletroprodutor, na data «t», medida em euros por MWh, correspondente ao valor apurado com base no regime remuneratório em que se enquadre o centro eletroprodutor nos termos do respetivo licenciamento;

e) « $C_{\text{RMSA},t}$ » — O valor resultante da média aritmética simples dos custos marginais de produção previstos, para todo o horizonte de projeção, no cenário base do último Relatório de Monitorização de Segurança de Abastecimento publicado na data «t», medido em euros por MWh;

f) «t» — A data do pedido de alteração efetuado pelo titular do ponto de receção ou licença de produção.

2 — A DGEG publica no respetivo sítio de Internet informação e simulações que exemplifiquem o apuramento da tarifa final aplicável à energia elétrica produzida pelos promotores ou titulares de licença de produção ou

estabelecimento que apresentem os pedidos referidos no número anterior.

Artigo 26.º

Mudança de tecnologia

[Revogado].

Artigo 27.º

Reforço da potência instalada

1 — Considera-se reforço da potência instalada o aumento de potência do centro eletroprodutor, ainda que já instalado, mediante a substituição ou instalação de geradores adicionais, caldeiras ou turbinas ou a sua otimização através da alteração das características técnicas de funcionamento originais, destinadas a elevar a sua capacidade de produção de eletricidade.

2 — A autorização do reforço da potência instalada pode ser concedida desde que a DGEG o considere justificado e benéfico para o SEN, à luz do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º-A e dos seguintes critérios específicos de apreciação:

a) Existência de capacidade de receção e condições técnicas de ligação no ponto de rede e não afetação da segurança e fiabilidade da RESP, sempre que o reforço da potência instalada seja acompanhado de um aumento da potência de injeção de energia elétrica na RESP;

b) Otimização dos investimentos associados à exploração do centro eletroprodutor;

c) Minimização dos impactos ambientais ou sobre o território;

d) O aumento pretendido de capacidade instalada não ser superior aos valores a seguir indicados para cada tecnologia de produção de eletricidade:

i) Biogás, biomassa florestal, resíduos de biomassa e outros resíduos — 5 MW;

ii) Solar térmico ou solar fotovoltaico — 1 MW;

iii) Hídricas até 10 MW de capacidade instalada — 2 MW, desde que no total não ultrapasse aquele limiar;

iv) Outras tecnologias — limite máximo a definir por despacho do diretor-geral da DGEG, homologado pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

3 — Os pedidos de reforço de potência instalada não podem perfazer, relativamente a cada centro eletroprodutor, um limite máximo superior ao previsto no número anterior para cada tecnologia de produção.

Artigo 28.º

Reforço da potência de injeção na RESP

1 — Considera-se reforço de potência de injeção na RESP, o aumento da potência de injeção na RESP para além do limite máximo autorizado na decisão de atribuição do ponto de receção ou da licença de produção.

2 — A autorização do reforço de potência pode ser concedida desde que a DGEG o considere justificado e benéfico para o SEN, à luz do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º-A e dos seguintes critérios específicos de apreciação:

a) Existência de capacidade de receção e condições técnicas de ligação no ponto de receção atribuído e não afetação da segurança e fiabilidade da RESP;

b) Otimização dos investimentos associados à exploração do centro eletroprodutor e à sua interligação à RESP.

3 — O reforço de potência pretendido não pode ser superior aos valores a seguir indicados para cada tecnologia de produção de eletricidade:

a) Biogás, biomassa florestal, resíduos de biomassa e outros resíduos — 5 MW;

b) Solar térmico ou solar fotovoltaico — 1 MW;

c) Hídricas até 10 MW de capacidade instalada — 2 MW, desde que no total não ultrapasse aquele limiar;

d) Outras tecnologias — limite a definir por despacho do diretor-geral da DGEG, homologado pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

4 — Os pedidos de reforço de potência de injeção não podem perfazer, relativamente a cada centro eletroprodutor, um limite máximo superior ao previsto no número anterior para cada tecnologia de produção.

Artigo 29.º

Mudanças de ponto de receção

1 — Considera-se mudança de ponto de receção a alteração do ponto de injeção na RESP, ou das suas características, designadamente em resultado da mudança da localização do centro eletroprodutor a instalar.

2 — A autorização da mudança de ponto de receção pode ser concedida em caso de impossibilidade de implantar a central na zona de rede preestabelecida por razões não imputáveis ao promotor segundo juízos de razoabilidade, nomeadamente, por razões relacionadas com a disciplina de ordenamento do território prevalecente, da DIA ou RECAPE ou DIncA negativas, ou manifesta indisponibilidade de contratação de terrenos alternativos com a aptidão necessária, desde que a DGEG a considere justificada e benéfica para o SEN, nomeadamente à luz do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º-A e dos seguintes critérios específicos de apreciação:

a) Existência de capacidade de receção e condições técnicas de ligação no ponto de rede pretendido e a segurança e fiabilidade da RESP não serem prejudicados;

b) Otimização dos investimentos associados à exploração do centro eletroprodutor e à sua interligação à RESP;

c) Minimização dos impactos ambientais ou sobre o território.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, a alteração a efetuar nas características do centro eletroprodutor previstas no Contrato ou na decisão de adjudicação pode ser realizada antes da atribuição do ponto de receção, aplicando-se o disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 25.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 25.º-A.

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

6 — [Revogado].

Artigo 30.º

Procedimento de autorização para alteração

1 — O procedimento de autorização para alteração inicia-se com a apresentação de um pedido do promotor, acompanhado da proposta de desconto à tarifa, sempre que aplicável.

2 — O pedido referido no número anterior deve descrever a alteração pretendida e ser acompanhado dos elementos constantes do Anexo I, que careçam de ser modificados em virtude da alteração preconizada para o centro eletroprodutor, nos termos a definir pela DGEG, bem como do comprovativo do pagamento da taxa pela apreciação da referida alteração.

3 — A tramitação do procedimento é a correspondente à atribuição de ponto de receção ou à atribuição das licenças previstas na presente portaria, consoante a fase de licenciamento em que a alteração se suscitar, aplicada com as necessárias adaptações, atendendo-se, nomeadamente, ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º-A.

4 — Concedida a autorização a DGEG procede ao averbamento da alteração.

Artigo 31.º

Extinção

1 — O ponto de receção e a licença de produção extinguem-se por caducidade ou por revogação, nos termos dos artigos seguintes.

2 — A extinção da licença de produção, quando esta integre o ponto de receção ou a licença de exploração, inclui a extinção destes.

3 — Com a extinção, o titular da licença de produção fica obrigado à remoção das instalações implantadas sobre bens do domínio público, nos termos da legislação aplicável.

4 — A reversão das instalações implantadas sobre bens do domínio público processa-se nos termos da legislação aplicável.

5 — A extinção da licença de produção não exonera o seu titular do cumprimento de todas as obrigações decorrentes do exercício da atividade a que se encontre vinculado até à data em que a mesma produza efeitos, nem prejudica o cumprimento das respeitantes ao encerramento e à remoção das instalações, designadamente em matéria de segurança, proteção e monitorização ambiental.

6 — Sem prejuízo do cumprimento do dever de notificação nos termos gerais, a extinção da licença de produção é divulgada no sítio na Internet da DGEG e comunicada ao operador da RESP.

Artigo 32.º

Caducidade

1 — O ponto de receção e a licença de produção caducam quando ocorra uma das seguintes situações:

a) Quando o titular do ponto de receção não solicitar a atribuição da licença de produção dentro dos prazos iniciais ou da prorrogação, conforme previsto no artigo 11.º;

b) Quando o titular da licença de produção não apresentar a caução prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, nos termos e prazo nele estabelecidos;

c) Quando o titular da licença de produção não obtenha parecer favorável ao relatório de conformidade do projeto de execução com a DIA, nos termos do respetivo regime jurídico, quando aplicável;

d) Quando o titular da licença de produção não conclua os trabalhos de instalação do centro eletroprodutor dentro do prazo inicial ou da prorrogação, conforme previsto no artigo 20.º;

e) Quando o título de utilização do domínio hídrico ou do espaço marítimo caduquem ou forem extintos, nos termos da legislação aplicável;

f) Quando o titular comunicar à DGEG que cessou a exploração do centro eletroprodutor;

g) Quando o seu titular renuncie ao ponto de receção ou à licença de produção, mediante declaração escrita dirigida à entidade licenciadora, com uma antecedência não inferior a seis meses relativamente à data pretendida para a renúncia produzir efeitos, salvo se aquela entidade consentir expressamente um prazo diferente;

h) Em caso de transmissão da titularidade do centro eletroprodutor, sem que a transmissão do ponto de receção ou a licença de produção observe o disposto no artigo 23.º;

i) Em caso de dissolução, cessação da atividade ou aprovação da liquidação da sociedade em processo de insolvência e recuperação de empresas.

2 — A caducidade do ponto de receção ou da licença de produção, ouvido o titular, é declarada pela entidade licenciadora.

3 — A caducidade do ponto de receção ou da licença de produção nos casos previstos nas alíneas a) a e) e g) do n.º 1 implica a perda da caução prevista no n.º 11 do artigo 10.º ou do n.º 2 do artigo 19.º, conforme aplicável, salvo se, no que respeita ao caso previsto na alínea d), a referida caução já tiver sido devolvida ao titular, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º, e se, no caso previsto na alínea g), e ouvido o operador da rede, a renúncia não implicar qualquer prejuízo para o SEN.

Artigo 33.º

Revogação

1 — A licença de produção pode ser revogada nas seguintes situações:

a) Quando o seu titular faltar ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da atividade, nos termos da lei, da presente portaria e da respetiva licença de produção;

b) Quando o seu titular não cumprir as determinações impostas pela fiscalização, na sequência de vistoria, inspeção ou auditoria;

c) Quando o seu titular não mantiver atualizado o seguro de responsabilidade civil referido no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto;

d) Quando o seu titular não cumprir, reiteradamente, o envio à DGEG e à ERSE das informações referidas na alínea i) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro;

e) Quando o seu titular abandonar as instalações afetadas à produção de eletricidade ou interromper a atividade licenciada, em determinado ano, por um período seguido ou interpolado igual ou superior a seis meses, por razões não fundamentadas em motivos de ordem técnica;

f) Quando o titular proceda a alterações do centro eletroprodutor sem que as mesmas tenham sido autorizadas ou, declaradas, ou tenham sido rejeitadas, nos termos da presente portaria.

2 — A decisão de revogação não pode ser proferida sem prévia notificação do titular do ponto de receção ou da licença de produção do incumprimento que a fundamenta e formulado convite para que se pronuncie, por escrito, em prazo fixado não inferior a 10 dias.

3 — A sanção do incumprimento imputado ao titular do ponto de receção ou da licença de produção até ao final do prazo fixado nos termos do número anterior ou outro aceite pela DGEG é ponderada por esta quando da decisão a proferir.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Taxas administrativas

As taxas administrativas devidas pelos atos previstos na presente portaria são fixadas na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

Artigo 35.º

Centros eletroprodutores instalados ou a instalar

1 — O regime previsto nos artigos 25.º a 30.º da presente portaria aplica-se subsidiariamente aos centros eletroprodutores regidos pela lei anterior, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

2 — Às propostas de desconto à tarifa previstas nos artigos 25.º a 30.º são formuladas ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, aplica-se o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 25.º-A, devendo ter por referência a última tarifa publicada aplicável à tecnologia para a qual se requer a alteração.

Artigo 35.º-A

Mudança de tecnologia dos centros eletroprodutores instalados ou a instalar

1 — Os centros eletroprodutores identificados no n.º 1 do artigo anterior podem solicitar a mudança de tecnologia para outra que utilize a mesma fonte primária de energia renovável, aplicando-se a este pedido o disposto no artigo 25.º-A.

2 — Considera-se mudança de tecnologia a alteração para uma tecnologia de produção de eletricidade que utilize a mesma fonte primária, entendendo-se, nomeadamente, que as diferentes tecnologias de produção que utilizem biomassa e outros resíduos ou energia solar compreendem-se em cada uma das referidas fontes primárias.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, cabe à DGEG, mediante despacho, definir e divulgar a classificação das tecnologias compreendidas em cada fonte primária.

4 — Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 25.º-A, considera-se que existe benefício para o SEN quando o desconto permita aplicar à totalidade da energia injetada na RESP uma tarifa final que não ultrapasse a última publicada no *Diário da República* para a respetiva tecnologia, entendendo-se como tal, e se for a última publicada, a tarifa de referência vigente à data do pedido de alteração para a mesma fonte primária no âmbito do regime de remuneração garantida ou bonificado da produção em regime especial, salvo se esta inexistir para a fonte primária a que respeita a alteração ou tiver valor

superior à que resultar da aplicação das regras dos n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º-A.

Artigo 35.º-B

Mudança de fonte primária de energia renovável utilizada pelos centros eletroprodutores instalados ou a instalar

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os centros eletroprodutores mencionados no n.º 1 do artigo 35.º podem solicitar a mudança de fonte primária de energia renovável utilizada para a produção de eletricidade, mediante pedido dirigido ao membro do Governo responsável pela área da energia, demonstrando a impossibilidade de instalar o centro eletroprodutor associado à fonte primária inicialmente prevista, por razões não imputáveis ao promotor, nomeadamente, relacionadas com a disciplina de ordenamento do território prevalecente, da DIA ou RECAPE ou DIInC negativas, aplicando-se a este pedido o disposto no artigo 25.º-A.

2 — A DGEG procede à análise do pedido referido no número anterior, avaliando a sua justificação e benefício para o SEN, nomeadamente à luz dos seguintes critérios específicos:

a) A mudança não seja suscetível de implicar alterações significativas do *mix* energético das energias de fonte renovável, das respetivas metas nacionais e comunitárias ou dos objetivos de política energética ou de outras políticas públicas determinantes da atribuição da tecnologia inicial;

b) Existência de condições técnicas de ligação no respetivo ponto de rede e a segurança e fiabilidade da RESP não serem prejudicados;

c) Otimização dos investimentos associados à exploração do centro eletroprodutor e à sua interligação à RESP;

d) Minimização dos impactos ambientais ou sobre o território.

3 — Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 25.º-A, considera-se que existe benefício para o SEN quando o desconto permita aplicar à totalidade da energia injetada na RESP uma tarifa final que não ultrapasse a última publicada no *Diário da República* para a respetiva tecnologia de produção de eletricidade que utilize a mesma fonte primária, entendendo-se como tal, e se for a última publicada, a tarifa de referência vigente à data do pedido de alteração de fonte primária no âmbito do regime de remuneração garantida ou bonificado da produção em regime especial, salvo se esta inexistir para a fonte primária a que respeita a alteração ou tiver valor superior à que resultar da aplicação das regras dos n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º-A.

4 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente artigo os centros eletroprodutores que já tenham iniciado os respetivos trabalhos de instalação, as centrais dedicadas a biomassa florestal, abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2012, de 3 de agosto, bem como, as centrais que obtiveram atribuição de capacidade de injeção de potência na rede do sistema elétrico de serviço público e pontos de receção para energia elétrica produzida em centrais eólicas nas Fases A e B do concurso público internacional denominado «concurso para atribuição de capacidade de injeção de potência na rede do sistema elétrico de serviço público e pontos de receção associados para energia elétrica produzida em centrais eólicas», lançado nos termos do aviso publicado no *Diário da República* n.º 144, Série III, 2.º Suplemento, de 28 de julho de 2005.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

(a que se referem os artigos 7.º, 12.º e 21.º)

A — Elementos instrutórios do pedido de atribuição de ponto de receção para efeitos do disposto no artigo 7.º da presente portaria:

1 — Identificação completa do requerente, incluindo nome ou firma, morada, número de contribuinte, código de acesso à certidão permanente, se for o caso, e nome, número de telefone, telefax e endereço de correio eletrónico para contacto;

2 — Memória descritiva e justificativa contendo:

a) Descrição sucinta do centro eletroprodutor, da potência máxima injetável na RESP e da potência instalada bruta e líquida, em MW e MVA, a fonte de energia primária, tecnologia e combustível a utilizar, nomeadamente para arranque ou aquecimento da central, se aplicável, o destino da produção de eletricidade e sua localização mediante indicação do distrito, concelho e freguesia;

b) Condições técnicas de ligação à RESP conforme o disposto no Regulamento da Rede de Distribuição ou no Regulamento da Rede de Transporte, conforme aplicável, e proteções ao nível da interligação, de acordo com o especificado no Guia Técnico das Instalações de Produção Independente de Energia Elétrica e no Regulamento de Acesso às Redes;

c) Planta, em escala adequada e legível, do local contendo a implantação do centro eletroprodutor e as respetivas coordenadas no sistema de referência PT-TM06/ETRS89.

B — Elementos instrutórios do pedido de atribuição da licença de produção para efeitos do disposto no artigo 12.º da presente portaria:

a) Identificação completa do requerente, incluindo nome ou firma, morada, número de contribuinte, código de acesso à certidão permanente, se for o caso, e nome, número de telefone, telefax e endereço de correio eletrónico para contacto;

b) Indicação do despacho da DGEG que atribuiu o ponto de receção, ou cópia da respetiva notificação;

c) Projeto do centro eletroprodutor, nos termos do Anexo II do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na versão alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro;

d) Termo de responsabilidade pelo projeto das instalações elétricas;

e) Comprovativo do direito para utilização do espaço de implantação da instalação;

f) Pareceres das entidades competentes quando as instalações interferirem com os seus domínios ou atividades, exceto nos casos previstos no n.º 4;

g) DIA favorável ou condicionalmente favorável ou comprovativo de se ter produzido ato tácito favorável, quando exigível nos termos do respetivo regime jurídico, ou não sendo o caso, ou DIncA, quando exigível nos termos do artigo 33.º-R e seguintes do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto;

h) Parecer favorável sobre a localização do centro eletroprodutor emitido pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, quando o projeto não esteja sujeito ao regime jurídico de avaliação de impacto ambiental ou de avaliação de incideências ambientais.

C — Elementos instrutórios do pedido de atribuição da licença de exploração para efeitos do disposto no artigo 21.º da presente portaria:

a) Identificação completa do requerente, incluindo nome ou firma, morada, número de contribuinte, código de acesso à certidão permanente, se for o caso, e nome, número de telefone, telefax e endereço de correio eletrónico para contacto;

b) Identificação da licença de produção, por referência à sua data de emissão e ao centro eletroprodutor, ou cópia da notificação da mesma;

c) Declaração de compromisso do titular da licença de produção atestando que a instalação do centro eletroprodutor está concluída e em condições de entrar em exploração industrial, respeitando os termos e condições da licença de produção e a legislação e regulamentação em vigor, devendo, ainda, fazer-se acompanhar de termo de responsabilidade, subscrito pelos técnicos responsáveis pelo projeto e pela execução da instalação, ou termo de entrega e conformidade passado pelo fabricante ou fornecedor, que ateste, sob compromisso de honra, que a instalação está concluída e o centro eletroprodutor preparado para operar de acordo com o projeto aprovado e em observância das condições integradas na decisão final de atribuição da respetiva licença de produção, bem como, se for caso disso, que as alterações efetuadas estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;

d) Telas finais do projeto;

e) Comprovativo do pagamento da taxa devida nos termos do artigo 34.º da presente portaria;

f) Comprovativo da subscrição de seguro de responsabilidade civil nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 172/2006 de 23 de agosto, na versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro;

g) Declaração de aceitação do relatório de segurança e autorização ou licença de gestão de resíduos, quando exigíveis nos termos da legislação aplicável.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa